



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 43ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 19ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
03-02-2026 - 9h00

1 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

2 – Leitura dos Expedientes Recebidos¹.

3 – Providências da Mesa:

Ofício nº 344/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.784/2025, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 17 e 18 de dezembro de 2025.

Ofício nº 345/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.786/2025, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 18 de dezembro de 2025.

Ofício nº 346/2025 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.789/2025, de iniciativa do Executivo, aprovado na Sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2025.

4 – Espaço para Oradores Inscritos.

5 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

6 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 281/2025, de iniciativa conjunta dos Vereadores Celso Nicácio da Silva e Leandro Andrade Preto. Ementa: “Dispõe sobre a cassação de Alvará de Licença e Funcionamento de estabelecimento de ensino no Município de Araucária que cometer maus-tratos a criança e/ou adolescente, seja físico ou psicológico, no desempenho de suas atividades regulares de ensino, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 288/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Cria o Programa Municipal ‘Caminho Seguro — Programa de Sinalização Educativa nas Estradas do Interior”.

¹Consultar matérias do expediente da respectiva Sessão no <<https://sapl.araucaria.pr.leg.br/>>



* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 318/2025, de iniciativa conjunta dos Vereadores Celso Nicácio da Silva e Fabio Almeida Pavoni. Ementa: “Proíbe a prática de maus-tratos contra animais estabelecendo sanções e penalidades administrativas no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto ao Projeto de Lei nº 341/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Cria o programa de incentivo à prática de ginástica rítmica no Município de Araucária e inclui a referida modalidade esportiva nos Jogos Escolares Municipais — JEM”.

*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 254/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres. Ementa: “Denomina de Rua Antonio Espirito Santo logradouro público do Município, na região rural do Tietê, conforme especifica”.

*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 255/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres. Ementa: “Denomina de Rua Marilene Silva de Oliveira logradouro público do Município, na região do Capela Velha, conforme especifica”.

*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 334/2025, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui a campanha de divulgação e incentivo ao uso do ‘sinal de pedido silencioso de socorro’, gesto não verbal de pedido de ajuda, como estratégia de combate à violência doméstica e outras situações de risco”.

* Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei nº 338/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa.

*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 338/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa. Ementa: “Institui o Selo ‘Amigos da Guarda Mirim’ no Município de Araucária, como forma de incentivo à promoção da formação profissional e cidadã de jovens oriundos do Programa Guarda Mirim”.

*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 343/2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o Município de Araucária, universidades e organizações da sociedade civil para execução de pequenos projetos na área da saúde, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei nº 348/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 348/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Institui a criação do Programa Municipal ‘Defesa Pessoal para Mulheres’, e dá outras providências”.

*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 353/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior. Ementa: “Institui a Semana Municipal da Saúde Mental no Município de Araucária, e dá outras providências”.



*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.189/2025, 2.190/2025, 2.191/2025, 2.192/2025, 2.193/2025 e 2.194/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres.

*Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nº 3.268/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 3.419/2025, 3.421/2025, 3.422/2025, 3.423/2025, 3.425/2025, 3.426/2025 e 3.428/2025, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 3.439/2025, 3.467/2025 e 3.468/2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nº 3.461/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 3.476/2025 e 3.478/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

*Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nº 3.480/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior.

*Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nºs 3.490/2025, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação em bloco dos Requerimentos nºs 108/2025, 110/2025 e 111/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

7 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

8 – Encerramento.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo Nº 106487/2025

Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 388/2025

Projeto de Lei Nº 281/2025

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 388, 2025.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 281 de 2025, de iniciativa dos Vereadores Celso Nicácio da Silva e Leandro Andrade Preto que " “Dispõe sobre a cassação de Alvará de Licença e Funcionamento de Estabelecimento de Ensino no Município de Araucária, que cometer maus-tratos a criança e/ou adolescente, seja físico ou psicológico no desempenho de suas atividades regulares de ensino e dá outras providências”

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 281/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, com o escopo de dispor sobre a cassação de Alvará de Licença e Funcionamento de Estabelecimento de Ensino no Município de Araucária, que cometer maus-tratos a criança e/ou adolescente, seja físico ou psicológico no desempenho de suas atividades regulares de ensino e dá outras providências.

O Veto foi fundamentado, em síntese, na inconstitucionalidade formal da legislação, o que ofende a harmonia e separação entre os poderes.

É o breve relatório, encaminhado a esta Comissão De Justiça e Redação, para a análise e parecer.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Como mencionado, o Art.45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

Art.45.A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

*§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Entretanto, o Projeto de Lei entra em dissonância com o art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária, sobre competência para iniciativa de projetos de lei:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública direta e indireta”.

Nesta esfera, percebe-se que no presente projeto, ocorre uma invasão à seara da administração pública, interferindo diretamente na organização e funcionamento interno do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

A proposta, portanto, viola o princípio da separação dos poderes e apresenta vício de iniciativa, já que a matéria é de competência exclusiva do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela manutenção do Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 281/2025, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do art.174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da Comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de dezembro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

11/12/2025 11:17:40

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 281/2025

Dispõe sobre a cassação de Alvará de Licença e Funcionamento de estabelecimento de ensino no Município de Araucária que cometer maus-tratos a criança e/ou adolescente, seja físico ou psicológico, no desempenho de suas atividades regulares de ensino, e dá outras providências.

Art. 1º O estabelecimento de ensino instalado no Município de Araucária que comprovadamente cometer maus-tratos a criança e/ou adolescente, seja físico ou psicológico, no desempenho de suas atividades regulares de ensino, terá o seu Alvará de Licença e Funcionamento cassado, sem prejuízo das penas previstas em legislação específica.

§ 1º Constatada a infração a que se refere o *caput* deste artigo, será instaurado processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo máximo de sessenta dias, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório ao estabelecimento de ensino notificado.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se maus-tratos ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que cause castigo físico e/ou tratamento cruel ou degradante, nos termos do art. 18-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, responsáveis pelo estabelecimento de ensino que tiver o seu Alvará de Licença e Funcionamento cassado, ficam proibidos de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de dois anos, ainda que em estabelecimento distinto ao qual gerou a cassação.

Parágrafo único. Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará em Diário Oficial do Município a relação nominal de estabelecimentos de ensino que tiveram o Alvará de Licença e Funcionamento cassado, com os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ, endereço de funcionamento e nome dos sócios, com base no disposto nesta Lei.



Art. 3º O Fiscal Municipal é autoridade competente para lavrar as diligências, notificações, fotos, termos de cassação e interdição oriundos desta Lei.

Art. 4º Após a cassação do Alvará de Licença e Funcionamento, será encaminhado ofício ao Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Crimes — NUCRIA, bem como ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 4 de novembro de 2025.

 **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**
04/11/2025 14:43:39
Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

**Projeto de Lei de autoria conjunta
dos Vereadores Celso Nicácio da
Silva e Leandro Andrade Preto**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/11/2025 14:43:39-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://icp-lpm.com.br/pa5ac30a4796c9>



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 159.307/2025 (PA CMA 106.487/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR CELSO NICÁCIO DA SILVA E LEANDRO ANDRADE PRETO – CMA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA QUE COMETER MAUS-TRATOS A CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE, SEJA FÍSICO OU PSICOLÓGICO, NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 281/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº290/2025 – PRES/DPL (Processo nº 106.487/2025)** de autoria do legislativo, que dispõe sobre a cassação de Alvará de Licença e funcionamento de estabelecimento de ensino no Município de Araucária que cometer maus-tratos a criança e/ou adolescente, seja físico ou psicológico, no desempenho de suas atividades regulares de ensino, e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o Projeto de Lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do Art. 2º¹ da Constituição Federal, do Art. 7º² da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º³ da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

A matéria relativa à **cassação de alvará** toca o exercício do **Poder de Polícia** e a aplicação de sanções, o que é de competência administrativa do Executivo. Embora a criação da sanção caiba ao Legislativo, a sua **forma de execução, fiscalização e o detalhamento da rotina**

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.



administrativa, ultrapassa, *s.m.j.*, o limite da função legislativa e compromete a autonomia administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – *verbis*:

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:



Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

*V – criem e **estruturem as atribuições** e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a **legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.**

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis*:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)*

Ao designar de forma específica e compulsória o “Fiscal Municipal” para a prática de atos de polícia administrativa e fiscalização, a proposição de origem parlamentar **cria e define uma nova atribuição** para uma categoria de servidores do Executivo. Tal comando excede a função legislativa, adentrando o campo da **gestão de pessoal e da organização interna da Administração Pública**, que é de competência privativa e intransferível do Prefeito.

O mesmo vício de iniciativa macula os Artigos 2º, Parágrafo único (que determina a forma de divulgação administrativa de informações), e Art. 4º (que impõe o procedimento de encaminhamento de ofícios a órgãos externos), uma vez que ambos regulam procedimentos e rotinas internas da Administração, sem a devida iniciativa do titular do Poder Executivo. A lei, portanto, padece de inconstitucionalidade formal orgânica insanável.



Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal da legislação**, o que ofende a **harmonia e separação entre os poderes** (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária)

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 281/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 25 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
25/11/2025 15:40:46
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 25/11/2025 15:40:46 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO, ACESSAR: <https://ic.lpm.com.br/jp/592f63965df1a>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Processo Legislativo nº.127987/2025

Projeto de Lei nº288/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº387/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 288/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima “Cria o Programa Municipal “Caminho Seguro – Programa de Sinalização Educativa nas Estradas do Interior”

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 288/2025, que institui o Programa Municipal “Caminho Seguro – Programa de Sinalização Educativa nas Estradas do Interior”.

O Executivo apresenta fundamentação detalhada (VETO AO PROJETO DE LEI 288-2025...), apontando inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa, e violação ao art. 113 do ADCT, dentre outros aspectos.

Compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei cria um programa governamental completo, definindo: estrutura, diretrizes, atribuições de secretarias, critérios técnicos, ações administrativas, parcerias, regras para confecção, instalação e manutenção de placas, distanciamento mínimo, utilização de postes de energia, obrigações para órgãos municipais. Como registrado nas Razões de Veto (págs. 2 a 4 – VETO AO PROJETO DE LEI 288-2025...), tais dispositivos invadem competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando:

- Art. 2º da CF – separação e harmonia entre os Poderes;
- Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná;
- Art. 4º da Lei Orgânica do Município;
- Art. 61, §1º, II, “b” e “e” da CF (princípio da simetria);
- Art. 41, V da LOM, que reserva ao Prefeito leis que tratem de estruturação e atribuições de órgãos da Administração.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/12/2025 13:38:03-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.araucaria.com.br/pt5d089467b2c>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

A descrição detalhada de competências, procedimentos e ações administrativas ultrapassa a função legislativa e interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública, matéria reservada ao Executivo.

O veto demonstra (pág. 5 – VETO AO PROJETO DE LEI 288-2025...) que o projeto: cria despesas obrigatórias, exige instalação, manutenção e produção de placas, implica custos diretos e indiretos, vincula dotações orçamentárias, mas não apresenta estimativa do impacto financeiro, nem indicação da fonte de custeio.

Assim, viola:

- Art. 113 do ADCT – obrigatoriedade de estimativa de impacto;
- Art. 16 da LRF – que exige estudo prévio e declaração de adequação orçamentária.

A jurisprudência do STF na ADI 6303 também é citada no veto (págs. 6–7) reforçando que leis que criam obrigações sem estudo de impacto são formalmente inconstitucionais.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Parágrafo único. A coordenação da Guarda Mirim será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, havendo parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

O veto aponta ainda (pág. 5 – VETO AO PROJETO DE LEI 288-2025...) que o projeto, ao impor deveres e encargos sem contrapartida e sem previsão de custeio, restringe indevidamente a atividade econômica, contrariando o Arts. 1º, IV e 170 da CF.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/12/2025 13:38:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.camaraaraucaria.com.br/pt5d0894067b2c>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Assim, o veto encontra-se plenamente respaldado na legislação e na jurisprudência.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 288/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 15 de dezembro de 2025



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

17/12/2025 13:38:05

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/12/2025 13:38:05 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pt5d089467b2c>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 288/2025

Cria o Programa Municipal “Caminho Seguro — Programa de Sinalização Educativa nas Estradas do Interior”.

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal “Caminho Seguro — Programa de Sinalização Educativa nas Estradas do Interior”, com o objetivo de promover a segurança no trânsito e a conscientização de motoristas e pedestres nas vias localizadas em áreas rurais do Município.

Art. 2º O Programa terá como objetivos principais:

I - contribuir para a educação no trânsito por meio da instalação de placas com mensagens educativas, preventivas e informativas;

II - reduzir os riscos de acidentes nas estradas rurais.

Art. 3º As placas deverão ser confeccionadas em conformidade com os padrões estabelecidos pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, contendo mensagens de fácil leitura e compreensão.

§ 1º Além das mensagens de segurança no trânsito, as placas poderão conter conteúdos que promovam valores relacionados ao respeito à vida rural, tais como:

I - preservação do meio ambiente, com incentivo à proteção de rios, matas e fauna local;

II - valorização da agricultura familiar, do trabalho no campo e das tradições rurais;

III - cuidados com a fauna e flora locais, incluindo alertas sobre animais silvestres e queimadas;

IV - boas práticas no trânsito rural, como atenção ao tráfego de tratores, caminhões agrícolas e à circulação de pedestres e ciclistas em zonas de produção.

§ 2º As mensagens deverão ter caráter educativo, com linguagem acessível, podendo ser acompanhadas de elementos visuais simbólicos, respeitando os padrões definidos pelo órgão competente.

§ 3º Sempre que possível, as mensagens deverão dialogar com a cultura local e com a realidade da comunidade onde a placa for instalada.

Art. 4º Compete à Secretaria competente:

I - identificar, junto às comunidades rurais, os pontos prioritários para instalação das placas;

II - promover campanhas educativas relacionadas à segurança viária e à valorização do meio rural;



III - participar da elaboração das mensagens educativas, garantindo que reflitam a realidade e os valores do campo;

IV - fomentar parcerias com produtores, cooperativas, associações agrícolas e empresas do setor rural para apoiar o Programa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com empresas, associações de moradores, entidades sem fins lucrativos e cidadãos para execução do Programa.

§ 1º As parcerias poderão incluir a doação de materiais, mão de obra ou instalação das placas, respeitando os padrões estabelecidos pelo Município.

§ 2º Poderá ser autorizada, mediante regulamentação, a inserção discreta da identidade do parceiro colaborador na placa, sem prejudicar o caráter educativo da mensagem.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os critérios e condições para as parcerias previstas neste artigo.

Art. 6º As placas educativas deverão ser instaladas com distanciamento mínimo de 300 (trezentos) metros entre si, sempre que tecnicamente viável, observando-se a segurança viária e a visibilidade das mensagens.

§ 1º A instalação das placas deverá respeitar as áreas produtivas, evitando prejuízos às lavouras e à atividade agrícola local.

§ 2º Terão prioridade para instalação os acessos a comunidades rurais, estradas vicinais com maior fluxo de veículos e áreas com histórico de acidentes.

Art. 7º Fica autorizada, como medida de economicidade e viabilidade técnica, a fixação das placas educativas em postes de energia elétrica existentes, desde que:

I - haja anuência formal da concessionária de energia elétrica responsável pela rede local;

II - sejam observadas as normas técnicas de segurança e os critérios estabelecidos pela Secretaria competente em conjunto com o Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. A fixação em postes não poderá prejudicar a manutenção da rede elétrica nem comprometer a segurança dos usuários da via.

Art. 8º As mensagens educativas a serem utilizadas nas placas poderão abranger, além das previstas no art. 3º desta Lei, frases de valorização do meio rural e conscientização social, como, por exemplo:

I - “Respeite o Agro”;

II - “No interior também tem trânsito — dirija com cuidado”;

III - “Produtor rural também é cidadão — valorize quem alimenta o Brasil”;

IV - “Devagar: vidas e lavouras seguem por aqui”;

V - “Caminhos do campo, cuidado redobrado”;

VI - “Mais respeito, menos acidentes”;

VII - “Aqui trator tem prioridade — reduza a velocidade”;

VIII - “Preserve a vida, respeite a estrada rural”.



§ 1º As frases poderão ser adaptadas para refletir expressões culturais e linguísticas típicas da região onde forem instaladas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias a partir da data de sua publicação.

Araucária, 28 de outubro de 2025.

 **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**
28/10/2025 15:27:10
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

**Projeto de Lei de autoria do
Vereador Pedro Ferreira de Lima**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/10/2025 15:27:10 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic-lpm.com.br/pa091b91500013>



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 156.796/2025 (PA CMA 127987/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR PEDRO FERREIRA DE LIMA – CMA

ASSUNTO: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL “CAMINHO SEGURO PROGRAMA DE SINALIZAÇÃO EDUCATIVA NAS ESTRADAS DO INTERIOR”

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 288/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 281/2025 – PRES/DPL (Processo nº 127.987/2025)** de autoria do legislativo, que cria o programa municipal “Caminho seguro programa de Sinalização Educativa nas Estradas do Interior”.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o Projeto de Lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do Art. 2º da Constituição Federal, do Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Ao determinar como e quando o Executivo deverá atuar em determinada política pública, como no caso, criando o “Caminho Seguro”, programa de Sinalização Educativa, com estrutura, diretrizes e serviços detalhados, o dispositivo ultrapassa, *s.m.j.*, o limite da função legislativa e compromete a autonomia administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis*:

- 1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
- 2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
- 3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

*a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – verbis:

*Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*

(...)



IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

*V – criem e **estruturem as atribuições** e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a **legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal**.

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis*:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)*

O Projeto de Lei **viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT**, que assim dispõe – *verbis*:



Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ao prever a instalação e manutenção das placas de sinalização, o Projeto impõe despesa e obriga a alocação de recursos específicos, ao impor gastos e vincular dotações orçamentárias (Art. 5º), resultará em custos diretos e indiretos para o erário, com impacto diretamente sobre o orçamento público.

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.

Registre-se, ainda, que o Projeto de Lei incorre em **afronta ao princípio da livre iniciativa, previsto nos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal**, ao impor obrigações e encargos, sem previsão de contrapartida pública ou fonte de custeio, restringindo indevidamente a liberdade da atividade econômica.

Registra-se ainda, que o presente projeto de lei, ao propor sobre a criação e estruturação de novos meios de sinalização, incorre em vício de iniciativa orçamentária ao não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, contrariando assim o disposto no **Art. 113 do ADCT**, estando em desacordo com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º-Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

§3º-Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º-As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Neste sentido, a jurisprudência do c. STF, conforme o decidido na ADI 6303 – verbis:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão,



porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”** (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PU#BLIC 18-03-2022) (Grifos nossos).

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal de dispositivos da legislação**, o que ofende a **harmonia e separação entre os poderes** (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), viola o disposto no **Art. 113. do ADCT** e do **Art. 16. da LC nº 101, de 2000**, bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do **funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo**, tem-se que a norma ora aprovada é **inconstitucional**.



DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 288/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 18 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente por:
**LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935**
 017.666.109-35
18/11/2025 17:24:37

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Processo Legislativo nº.121249/2025

Projeto de Lei nº318/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº392/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 318/2025, de iniciativa dos Vereadores Celso Nicácio da Silva e Fábio Almeida Pavoni que Proíbe maus-tratos contra animais, estabelecendo sanções e penalidades administrativas no âmbito do Município de Araucária.

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal encaminhou a este Legislativo o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 318/2025, por meio das razões constantes no Processo Administrativo nº 162.901/2025, nas quais sustenta existir inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa e violação ao art. 113 do ADCT, além de apontar interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei contém dispositivos (especialmente os arts. 7º, 10, 11 e 12) que: atribuem competências diretas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, definem procedimentos de fiscalização, microchipagem, apreensão, guarda e recuperação de animais, determinam cooperação obrigatória com outras secretarias e órgãos, configuram ações típicas de gestão administrativa.

Conforme apontado na página 1 do Parecer PGM (PA_162.901_2025 - Parecer 1.319), tais dispositivos representam ingerência direta na estrutura administrativa, violando:

- Art. 2º da CF – separação e harmonia entre os Poderes;
- Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná;
- Art. 4º da Lei Orgânica do Município;
- Art. 61, §1º, II, “b” e “e” da CF (princípio da simetria);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2025 15:33:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.camaraaraucaria.br/p4470646658f69>





O projeto cria despesas obrigatórias ao Município, entre elas: microchipagem de animais, custeio de abrigos e recuperação, alimentação, atendimento veterinário, estrutura de fiscalização e guarda. O veto demonstra (pág. 3–4, PA_162.901 Razoes de Veto) e a PGM reafirma (pág. 3–4, PA_162.901_2025 - Parecer 1.319) que:

O veto demonstra (pág. 5 – VETO AO PROJETO DE LEI 288-2025...) que o projeto: cria despesas obrigatórias, exige instalação, manutenção e produção de placas, implica custos diretos e indiretos, vincula dotações orçamentárias, mas não apresenta estimativa do impacto financeiro, nem indicação da fonte de custeio.

O veto demonstra (pág. 3–4, PA_162.901 Razoes de Veto) e a PGM reafirma (pág. 3–4, PA_162.901_2025 - Parecer 1.319...) que:

- não existe estimativa de impacto orçamentário-financeiro,
- não há indicação de fonte de custeio,
- não foi apresentada declaração do ordenador de despesas,
- Art. 113 do ADCT – obrigatoriedade de estimativa de impacto;
- Art. 16 da LRF – que exige estudo prévio e declaração de adequação orçamentária.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Parágrafo único. A coordenação da Guarda Mirim será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, havendo parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Conforme destacado nas Razões de Veto (pág. 1–3 – PA_162.901 Razoes de Veto), o PL cria um verdadeiro **microssistema municipal de fiscalização animal**, impondo obrigações estruturais que: demandam reorganização de equipes, criam novas atribuições, exigem ações contínuas de execução administrativa, e produzem efeitos diretos sobre o planejamento anual do Município.

Isso configura violação à autonomia do Executivo e à organização administrativa que lhe é privativa.

O veto ainda menciona (pág. 5 – PA_162.901 Razoes de Veto) que o Município já se submete a legislação federal robusta: **Lei Federal nº 9.605/1998**, e **Decreto nº 6.514/2008**, razão pela qual seria desnecessária a criação de um sistema municipal próprio que demandaria estrutura não prevista e recursos não indicados.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 318/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 15 de dezembro de 2025



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

15/12/2025 15:33:05

Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2025 15:33:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.camaraaraucaria.br/p4470646656f69>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 318/2025

Proíbe a prática de maus-tratos contra animais estabelecendo sanções e penalidades administrativas no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no Município de Araucária, a prática de maus-tratos contra animais, inclusive, o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos a seguir:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - castigá-los, de forma física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Parágrafo único. Será considerado como uso de violência física ou psicológica a prática de qualquer ato que caracterize maus-tratos, entendendo-se como maus-tratos as condutas definidas nos termos da Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.



Art. 3º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária.

§ 2º A advertência por escrito, será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente — SMMA;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente — SMMA.

§4º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

Art. 4º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.

Parágrafo único. A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - infração leve: de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - infração grave: de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - infração gravíssima: de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 5º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator.

Art. 6º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de três anos subsequentes, classificada como:



I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§ 1º No caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

§ 2º Verificado maus-tratos no exercício de atividade profissional, estará sujeito o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal, as seguintes sanções:

I - ao adestrador, perda do registro profissional e proibição de atuar com o adestramento de animais;

II - à pessoa jurídica, cassação da inscrição municipal da empresa e do alvará de funcionamento.

Art. 7º Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 1º As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais de Defesa Social, e demais órgãos e entidades públicas.

§ 2º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente — SMMA.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 80% do valor atualizado monetariamente.

Art. 8º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente — FMMA para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 9º O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 10. Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão microchipados e cadastrados no Sistema de Identificação Animal, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - os custos inerentes à aplicação do *microchip* serão atribuídos ao infrator; assim como a assistência veterinária caso constatada.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

§ 2º Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is) (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).



Art. 11. As denúncias deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cabendo a ela a apuração, avaliação da conduta praticada, a tipificação, bem como a estipulação da multa conforme a gravidade elencada.

Art. 12. Os recursos provenientes da arrecadação das multas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente — FMMA, gerenciado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, devendo ser aplicados exclusivamente em ações, programas e projetos voltados à proteção, bem-estar e saúde animal.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 11 de novembro de 2025.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

**Projeto de Lei de autoria conjunta
dos Vereadores Celso Nicácio da
Silva e Fabio Almeida Pavoni**



**EDUARDO RODRIGO DE
CASTILHOS**

11/11/2025 14:33:00

ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 162.901/2025 (PA CMA 121.249/2025)

PROPOSITURA: EXMOS. VEREADORES CELSO NICÁCIO DA SILVA E FABIO ALMEIDA PAVONI – CMA

ASSUNTO: PROÍBE A PRÁTICA DE MAUS – TRATOS CONTRA ANIMAIS ESTABELECENDO SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 318/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 296/2025 – PRES/DPL (Processo nº 121.249/2025)** de autoria do legislativo, que proíbe a prática de maus – tratos contra animais estabelecendo sanções e penalidades administrativas no âmbito do município de Araucária, e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO INTEGRAL** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o Projeto de Lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do Art. 2º da Constituição Federal, do Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Para contextualização, destaca-se que o **Projeto de Lei nº 318/2025** contém dispositivos como os **arts. 7º, 10, 11 e 12**, que atribuem diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente funções operacionais de fiscalização, microchipagem, apreensão, guarda e recuperação de animais, bem como atuação conjunta com outras Secretarias. Tais dispositivos constituem o núcleo dos vícios apontados adiante.

Nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Ao atribuir competências a um órgão do Poder Executivo, dispondo sobre a forma de execução da fiscalização, e ao determinar que as ações da Secretaria Municipal de Meio

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.



Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias, Órgãos e Entidades públicas **(conforme previsto no Art. 7º, §1º e Art. 11)**, o dispositivo ultrapassa o limite da função legislativa e compromete a autonomia administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

*a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – *verbis*:

*Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:



Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

*V – criem e **estruturem as atribuições** e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a **legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal**.

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis*:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)*

O Projeto de Lei **viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT**, que assim dispõe – *verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Como consequência direta dos **arts. 8º, 10 e 12 do PL**, o Município passa a assumir obrigações materiais como microchipagem, guarda provisória, recuperação de animais, manutenção, alimentação e atendimento veterinário — atividades que demandam recursos orçamentários e equipe técnica. A ausência de estudo prévio de impacto financeiro para essas despesas configura violação objetiva ao art. 113 do ADCT.

Embora o Projeto de Lei preveja que os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA para custear programas de defesa animal, é crucial destacar que a receita proveniente das multas só é gerada após a



fiscalização e a autuação, que são serviços públicos de gestão e polícia administrativas **custeadas diretamente pelo erário municipal.**

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal.

Registra-se ainda, que o presente Projeto de Lei, ao propor sobre a proibição da prática de maus – tratos contra animais e estabelecer sanções e penalidades administrativas, incorre em **vício de iniciativa orçamentária** ao não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, contrariando assim o disposto no **Art. 113 do ADCT**, estando em desacordo com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – *verbis*:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º–*Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º–*A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.*

§3º–*Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

§4º*As normas do caput constituem condição prévia para:*



I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

verbis:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a



*inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT."** (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PU#BLIC 18-03-2022) (Grifos nossos).*

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal de dispositivos da legislação**, o que ofende a **harmonia e separação entre os poderes** (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), viola o disposto no **Art. 113. do ADCT** e do **Art. 16. da LC nº 101, de 2000**, bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo, tem-se que a norma ora aprovada é **inconstitucional**.

Ressalte-se, ainda, que o Município já se encontra submetido às normas federais de proteção ambiental, como a Lei nº 9.605/1998 e o Decreto nº 6.514/2008, tornando desnecessária a criação de um microssistema municipal paralelo, cuja execução demandaria estrutura administrativa não prevista.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 318/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 2 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
02/12/2025 10:51:35

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Processo Legislativo nº.127888/2025

Projeto de Lei nº341/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº386/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 341/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima “Cria o Programa de Incentivo à Prática de Ginástica Rítmica no Município de Araucária e inclui a modalidade nos Jogos Escolares Municipais – JEM.”

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 341/2025, aprovado por este Legislativo e que trata da criação do Programa Municipal de Incentivo à Ginástica Rítmica, bem como da inclusão da modalidade nos Jogos Escolares Municipais.

O Executivo fundamenta o veto em inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto orçamentário, conforme razões apresentadas no Processo Administrativo nº 159.318/2025 e no Parecer PGM nº 1.265/2025 (PA_159.318 Razoes de Veto).

Compete a esta Comissão apreciar os aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei, ao instituir programa governamental (Art. 1º), criar diretrizes administrativas e determinar ações de gestão pública, como a inclusão obrigatória da modalidade nos JEM (Art. 4º).

Configura ingerência em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos:

- do art. 61, §1º, II, “b” e “e” da Constituição Federal,
- do art. 84, VI da CF, do art. 66, IV da Constituição do Estado do Paraná, e
- do art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/12/2025 11:10 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.camaraaraucaria.com.br/p/2c1e994814660>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Conforme registrado tanto no Veto quanto no Parecer PGM (págs. 1–3), o Legislativo não pode estruturar programas, criar atribuições administrativas ou impor ao Executivo a execução de políticas públicas específicas, sob pena de violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 7º da CE/PR; art. 4º da LOM).

Dessa forma, está caracterizado o vício formal de iniciativa.

O Projeto de Lei cria despesas continuadas como bolsas, apoio financeiro a entidades, cursos e capacitações, incentivo à criação de espaços, conforme descrito no Parecer PGM (pág. 3–4).

A proposição não foi acompanhada de: estimativa do impacto orçamentário e financeiro, indicação da fonte de custeio, declaração do ordenador de despesas, exigências impostas: pelo art. 113 do ADCT, pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A jurisprudência do STF, especialmente na ADI 6303, é clara ao estabelecer que leis que criem benefícios ou despesas sem estudo de impacto ferem o art. 113 do ADCT, sendo formalmente inconstitucionais — argumento igualmente destacado nas razões de veto.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Parágrafo único. A coordenação da Guarda Mirim será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, havendo parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Somados os vícios identificados — iniciativa inadequada, criação de obrigações administrativas ao Executivo e ausência de adequação orçamentária — conclui-se que o Projeto de Lei não pode ser sancionado sem violação direta à Constituição Federal, à Lei Orgânica e à LRF.

Assim, o veto encontra-se plenamente respaldado na legislação e na jurisprudência.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 341/2025, apresenta

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/12/2025 11:10:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/p/2c1e994814660>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 15 de dezembro de 2025



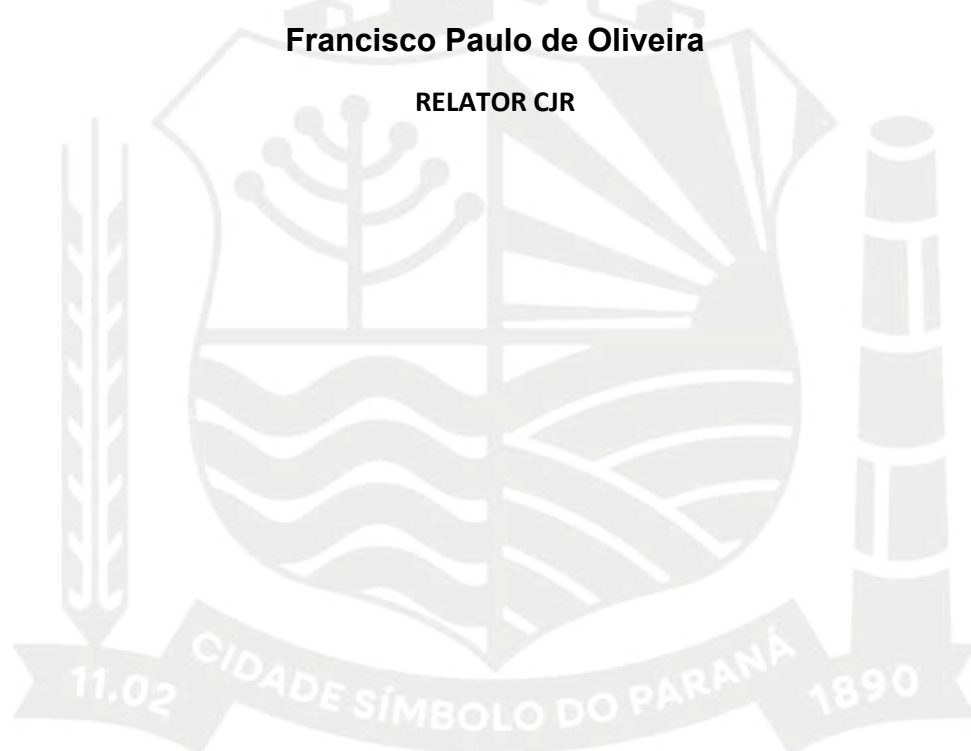
FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

15/12/2025 11:09:58

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2025 11:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/p2c1e994814660>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 341/2025

Cria o programa de incentivo à prática de ginástica rítmica no Município de Araucária e inclui a referida modalidade esportiva nos Jogos Escolares Municipais — JEM.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Prática de Ginástica Rítmica, com a finalidade de promover e estimular a prática desta modalidade esportiva em todas as faixas etárias, contribuindo, assim, para o desenvolvimento físico, cognitivo e social dos praticantes.

Art. 2º O Programa de Incentivo à Prática de Ginástica Rítmica compreenderá as seguintes diretrizes e ações:

I - concessão de bolsas e benefícios a atletas de destaque, visando fomentar o alto rendimento e a participação em competições municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

II - implementação de projetos sociais, em parceria com entidades sem fins lucrativos, voltados para a promoção da modalidade em comunidades de baixa renda;

III - oferta de cursos de formação e capacitação para profissionais da área, como treinadores, juízes e professores, a fim de elevar o padrão técnico e a qualidade do ensino;

IV - incentivo à criação de espaços públicos e privados adequados para a prática da modalidade, com a disponibilização de equipamentos e infraestrutura necessários;

V - realização de eventos, campeonatos e competições, incentivando a participação de atletas e disseminando a prática da modalidade;

VI - apoio financeiro a projetos sociais, associações e entidades dedicadas à formação de atletas e ao desenvolvimento da modalidade.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, federações e instituições de ensino.

Art. 4º Fica incluída a modalidade esportiva de Ginástica Rítmica no rol das competições oficiais dos Jogos Estudantis Municipais — JEM, a partir do ano de 2026.



Parágrafo único. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, fica responsável por regulamentar a organização das competições de Ginástica Rítmica nos Jogos Estudantis Municipais, observando as normas técnicas estabelecidas pelas federações e confederações da modalidade.

Art. 5º A inclusão da Ginástica Rítmica nos Jogos Estudantis Municipais — JEM tem por objetivos e finalidades:

- I - ampliar a diversidade de modalidades esportivas no evento;
- II - estimular a participação de estudantes na prática da Ginástica Rítmica;
- III - proporcionar igualdade de oportunidades entre os atletas das diferentes modalidades esportivas;
- IV - incentivar o desenvolvimento da Ginástica Rítmica no âmbito escolar municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua plena eficácia e execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 4 de novembro de 2025.

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**
04/11/2025 14:38:46
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

**Projeto de Lei de autoria do
Vereador Pedro Ferreira de Lima**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 159.318/2025 (PA CMA 127.888/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR PEDRO FERREIRA DE LIMA – CMA

ASSUNTO: CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE GINÁSTICA RÍTMICA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E INCLUI A REFERIDA MODALIDADE ESPORTIVA NOS JOGOS ESCOLARES MUNICIPAIS – JEM.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 341/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 292/2025 – PRES/DPL (Processo nº 127.888/2025)** de autoria do legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa de incentivo à prática de ginástica rítmica no Município de Araucária e inclui a referida modalidade esportiva nos Jogos Escolares Municipais – JEM. Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do Art. 2º da Constituição Federal, do Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas, desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Ao criar o **Programa de incentivo à prática de Ginástica Rítmica no Município de Araucária (Art. 1º)** e ao determinar a inclusão da referida modalidade esportiva nos Jogos Escolares Municipais – JEM (**Art. 4º**), com estrutura e diretrizes detalhados, o dispositivo ultrapassa o limite da função legislativa e compromete a autonomia administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis*:

- 1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
- 2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
- 3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

*a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – *verbis*:

*Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)



V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a **legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.**

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis*:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)*

O Projeto de Lei **viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT**, que assim dispõe – *verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A implementação do referido Projeto de Lei demandará **recursos e despesas de natureza continuada**, conforme detalhado em seu **Art. 2º**.

Estas despesas incluem a concessão de bolsas e benefícios, o apoio financeiro a projetos sociais, associações e entidades dedicadas à formação de atletas e ao desenvolvimento da modalidade, a oferta de cursos de formação e capacitação, e o incentivo à criação de espaços públicos e privados adequados para a prática da modalidade. Tal medida, por conseguinte, resultará em custos diretos e indiretos para o erário, com impacto direto sobre o orçamento público.



A ausência de estimativas concretas e indicações da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal, uma vez que o Projeto de Lei cria uma nova despesa obrigatória de caráter continuado.

Registra-se ainda, que o presente Projeto de Lei, ao propor sobre a criação do Programa de Incentivo à Prática de Ginástica Rítmica no Município de Araucária e incluir a modalidade esportiva nos Jogos Escolares Municipais – JEM, incorre em **vício de iniciativa orçamentária** ao não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual, contrariando assim o disposto no **Art. 113 do ADCT**, estando em desacordo com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – *verbis*:

***Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º-Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

§3º-Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º-As normas do caput constituem condição prévia para:



I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Neste sentido, a jurisprudência do c. STF, conforme o decidido na ADI 6303 –

verbis:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em



*vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”** (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PU#BLIC 18-03-2022) (Grifos nossos).*

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal de dispositivos da legislação**, o que ofende a **harmonia e separação entre os poderes** (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), viola o disposto no **Art. 113. do ADCT** e do **Art. 16. da LC nº 101, de 2000**, bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do **funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo**, tem-se que a norma ora aprovada é **inconstitucional**.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 341/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 24 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
 017.666.109-35
25/11/2025 15:44:30

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº 168514/2025

Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 389/2025

Projeto de Lei nº 254/2025

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 389/2025

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 254/2025, de iniciativa do Vereador Nilso Vaz Torres, que Denomina de Rua Antônio Espírito Santo logradouro público do Município, na região rural do Tietê conforme especifica.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 254 de 2025, de iniciativa do Vereador Nilso Vaz Torres, que denomina de Rua Antônio Espírito Santo logradouro público do Município, na região rural do Tietê conforme especifica.

O Vereador justifica que o senhor Antônio Espírito Santo nasceu em Araruna, no interior do Paraná, e desde jovem demonstrou uma impressionante dedicação ao trabalho e à família. Filho de Zacarias Lino Espírito Santo e Donaria Matheus Cordeiro, cresceu em um ambiente simples, onde aprendeu desde cedo o valor do esforço, da honestidade e da solidariedade. Ainda na juventude, mudou-se para Curitiba em busca de oportunidades. Foi em Araucária, no entanto, que encontrou sua verdadeira vocação: a metalurgia. Atuou por muitos anos na Bruson Metalúrgica, contribuindo com empenho e excelência para o desenvolvimento da indústria local. Sua habilidade com o metal não era apenas técnica - era quase artística. Colegas afirmavam que 'o que caía na mão do Antônio virava solução'. Sua maior obra, no entanto, foi fora das fábricas: sua família. Casado com Doralice Aparecida Vieira Mildemberg Espírito Santo, foi um pai amoroso e presente, que criou seus filhos com valores sólidos de respeito, coragem e solidariedade. Mesmo após longas jornadas de trabalho,





jamais deixava de ajudar um vizinho, orientar um jovem em busca de emprego ou participar da vida comunitária. Antônio Espírito Santo faleceu em 2020, aos 63 anos, vítima de complicações de saúde agravadas por suspeita de COVID-19. Sua partida deixou um vazio profundo, mas também um legado vivo de trabalho, generosidade e compromisso. Nomear uma rua com seu nome é mais que uma homenagem: é um símbolo de reconhecimento a todos os trabalhadores anônimos que moldaram nossa cidade com as próprias mãos. Que a Rua Antônio Espírito Santo seja lembrada como o caminho da dignidade, do esforço e da memória de um homem que fez do trabalho sua missão e da família seu alicerce.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no inciso XIII do art. 10, que é de competência da Câmara deliberar sobre matéria do Município, in verbis:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II – não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III – não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

IV – a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

A proposta encontra-se com o exposto atestado de óbito do Senhor Antônio Espírito Santo em atendimento ao disposto no art. 272, II da Lei Municipal supramencionada.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, somos favoráveis ao tramite do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para a apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Desta forma, submeto o parecer para a apreciação dos demais membros a comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

16/12/2025 13:26:15

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 254/2025

Denomina de Rua Antônio Espírito Santo logradouro público do Município, na região rural do Tietê conforme específica.

Art. 1º Denomina de Rua Antônio Espírito Santo logradouro público localizado na localidade do Tietê, região rural do Município de Araucária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Antônio Espírito Santo nasceu em Araruna, no interior do Paraná, e desde jovem demonstrou uma impressionante dedicação ao trabalho e à família. Filho de Zacarias Lino Espírito Santo e Donaria Matheus Cordeiro, cresceu em um ambiente simples, onde aprendeu desde cedo o valor do esforço, da honestidade e da solidariedade.

Ainda na juventude, mudou-se para Curitiba em busca de oportunidades. Foi em Araucária, no entanto, que encontrou sua verdadeira vocação: a metalurgia. Atuou por muitos anos na Bruson Metalúrgica, contribuindo com empenho e excelência para o desenvolvimento da indústria local. Sua habilidade com o metal não era apenas técnica - era quase artística. Colegas afirmavam que 'o que caía na mão do Antônio virava solução'.

Sua maior obra, no entanto, foi fora das fábricas: sua família. Casado com Doralice Aparecida Vieira Mildemberg Espírito Santo, foi um pai amoroso e presente, que criou seus filhos com valores sólidos de respeito, coragem e solidariedade. Mesmo após longas jornadas de trabalho, jamais deixava de ajudar um vizinho, orientar um jovem em busca de emprego ou participar da vida comunitária.

Antônio Espírito Santo faleceu em 2020, aos 63 anos, vítima de complicações de saúde agravadas por suspeita de COVID-19. Sua partida deixou um vazio profundo, mas também um legado vivo de trabalho, generosidade e compromisso.

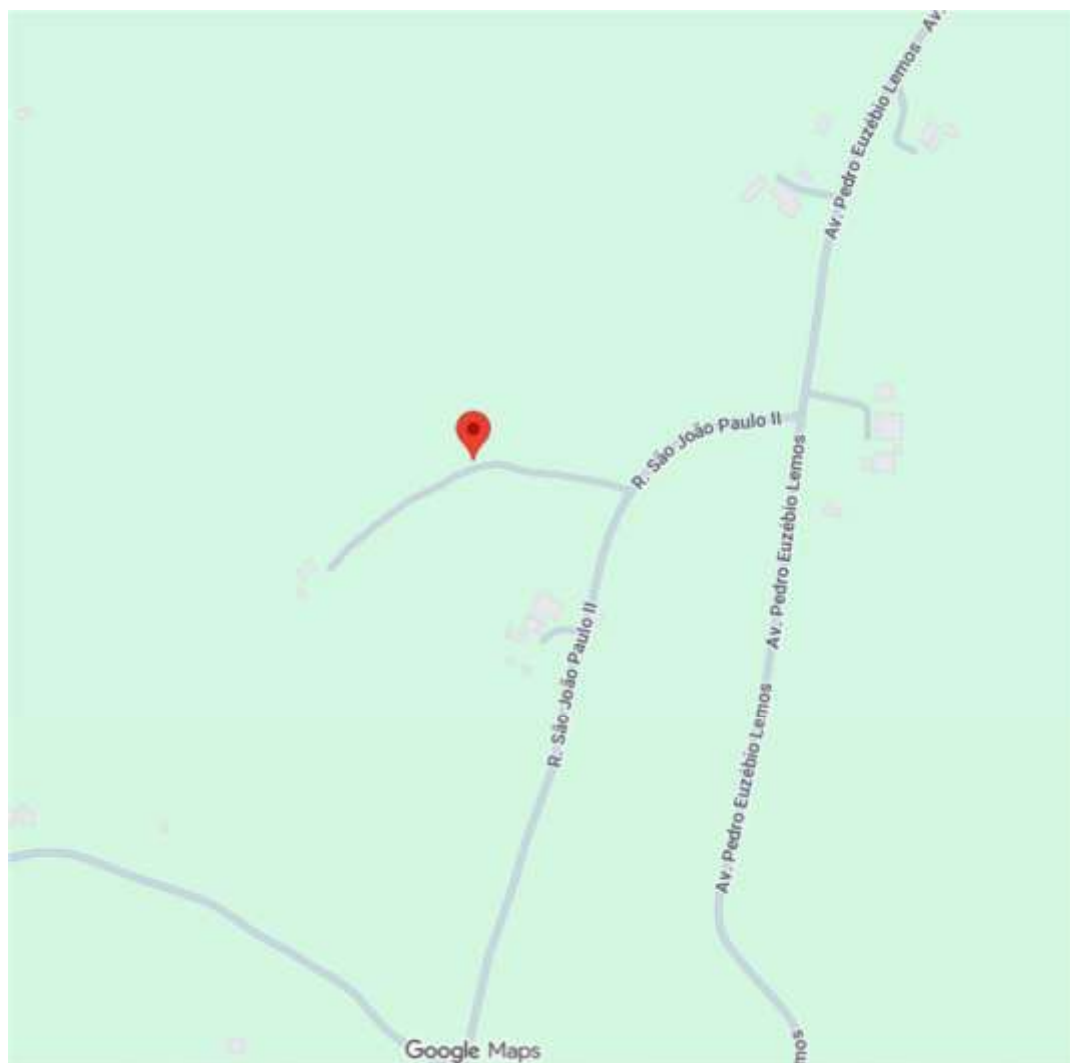
Nomear uma rua com seu nome é mais que uma homenagem: é um símbolo de reconhecimento a todos os trabalhadores anônimos que moldaram nossa cidade com as próprias mãos. Que a Rua Antônio Espírito Santo seja lembrada como o caminho da dignidade, do esforço e da memória de um homem que fez do trabalho sua missão e da família seu alicerce.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

@camaraaraucaria



25°44'04.5"S 49°23'43.8"W

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 25/11/2025 10:04:38 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lpm.com.br/p/9a965da52694>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

@camaraaraucaria

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO
ANTONIO ESPIRITO SANTO

Matricula
083345 01 55 2020 4 00056 250 0017001 08

SEXO: ☐ masculino ☒ feminino ☐ out.
LUGAR: ☐ urbana ☒ rural ☐ out.
ESTADO CIVIL: ☐ solteiro ☒ casado ☐ viúvo ☐ separado ☐ out.
63 anos

NATURALIDADE: ☐ estrangeira ☒ brasileira ☐ out.
Araucária - PR
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: ☐ RG ☒ CNH ☐ out.
2 089 584-5 PR

LOCAL DE RESIDÊNCIA:
Fimora de Zacarias Lino Espirito Santo e de Donana Matheus Cordero
Residência e domiciliado(a) na Trav. Hermenegildo Gasparim, 92 - Ciba/Pr

DATA E HORA DE FALLECIMENTO: ☐ dia ☐ mês ☐ ano
07 07 2020
HORAS: 23
MINUTOS: 07
SEGUNDOS: 00

LOCAL DO FALLECIMENTO:
HUEM - Curitiba/Pr

CAUSA DA MORTE:
Obito registado por acidente AVC hemorrágico, sepulta de local - PR

REPOZICIONAMENTO DO CORPO E LOCAL DO FALLECIMENTO:
Pólo Fiss, em São José dos Pinhais/Pr

DECLARANTE:
Pedroson Vieira Malmgren Engenheiro Sanar

VALOR E NÚMERO DE (DOCUMENTO DO MÉDICO) E ATENDIMENTO:
Hemorrágica
CRM/PR: 39523

OBSERVAÇÕES E AVERTÊNCIAS:
ignora se era eleitor, portador do RG 2 089 584-5 SSPR (C. Cas. Lv 186 Fis 187 do 4º Serv. Reg. Civil de Ciba/Pr), deixou bens e não deixou testamento, deixou 2 filhos: Anderson (.31 anos) e Antonio (falecido), o declarante ignora os dados faltantes. DO nº 306894333.
Assento lavrado em 24/07/20, 2ª Via. Emol R\$ 12,68 (VNC) e R\$ 15,00 (Selo R\$ 2,34).
Documento registrado sob nº 1813 no Livro de Protocolo Geral

CEASA-CIC BR-116 KM 116
Carlos Drou de Macedo Pacheco
(41) 3348-1950
CURITIBA - PARANÁ

REGISTRO CIVIL DO INTERIO DO PARANÁ
CARLOS DROU DE MACEDO PACHECO - OFICIAL INTERIO
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
BR-116 - KM 116 - CEASA - CIC (41) 3348-1950

O conteúdo da certidão verifica-se: Ous de Curitiba (PR) 17 de novembro de 2020

Assinatura do Oficial
Carlos Drou M. Pacheco
Engenheiro Sanar

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 25/11/2025 10:04:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic-lpm.com.br/p9aa965da52694>



Gabinete do Vereador Nilso Vaz Torres, 15 de agosto de 2025.



NILSO JOSE VAZ TORRES

25/11/2025 10:04:31

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº 170387/2025

Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 390/2025

Projeto de Lei nº 255/2025

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 390/2025

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 255/2025, de iniciativa do Vereador Nilso Vaz Torres, que Denomina de Rua Marilene Silva de Oliveira logradouro público do Município, na região do Capela Velha conforme especifica.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 255 de 2025, de iniciativa do Vereador Nilso Vaz Torres, que denomina de Rua Marilene Silva de Oliveira logradouro público do Município, na região do Capela Velha conforme especifica.

O Vereador justifica que o senhora Marilene Silva de Oliveira foi uma moradora muito estimada da cidade de Araucária, reconhecida por sua postura acolhedora e seu profundo senso de responsabilidade, ela dedicou grande parte de sua vida ao cuidado de crianças, conquistando a confiança e o respeito de inúmeras famílias da comunidade. Além de seu trabalho cuidadoso com os pequenos, Dona Marilene era amplamente conhecida por suas habilidades culinárias, especialmente na preparação de salgados. Suas coxinhas tornaram-se referência no bairro, não apenas pela qualidade, mas também pela dedicação e amor com que eram produzidas. Sua casa era frequentemente lembrada pelo aroma característico de suas receitas, que simbolizava sua presença calorosa na comunidade. Dona Marilene construiu ao longo de sua trajetória, uma rede de afeto e consideração. Era vista como uma figura de confiança, generosidade e simplicidade, sempre disposta a auxiliar aqueles que dela precisavam. Seu legado ultrapassou as fronteiras de sua casa, tornando-se





parte da história de muitos moradores de Araucária. No ano de 2020, durante a pandemia do COVID-19, Dona Marilene foi acometida pela doença. A comunidade e a família ficaram em oração, esperando que sua força e sua fé a guiassem pela tempestade. Mas o vírus foi implacável e Dona Marilene acabou partindo, deixando um profundo sentimento de perda entre familiares, amigos e todos que tiveram o privilégio de conviver com ela. Sua memória permanece viva por meio das histórias, dos valores compartilhados e das lembranças afetivas que deixou. Dona Marilene continua sendo lembrada como uma mulher dedicada, trabalhadora e amorosa, cuja contribuição marcou gerações e cuja ausência é sentida com saudade e gratidão. Este documento registra a homenagem à memória de Dona Marilene, ressaltando sua importância para a história local e seu legado de dedicação, trabalho e cuidado com o próximo.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;





Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no inciso XIII do art. 10, que é de competência da Câmara deliberar sobre matéria do Município, in verbis:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II – não poderá conter nomes de pessoas vivas;





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

III – não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV – a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

A proposta encontra-se com o expresse atestado de óbito do Senhora Marilene Silva de Oliveira em atendimento ao disposto no art. 272, II da Lei Municipal supramencionada.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, somos favoráveis ao tramite do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para a apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Desta forma, submeto o parecer para a apreciação dos demais membros a comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

15/12/2025 10:10:21

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 255/2025

Denomina de Rua Marilene Silva de Oliveira logradouro público do Município, na região do Capela Velha conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Rua Marilene Silva de Oliveira logradouro público localizado no Capela Velha, região urbana do Município de Araucária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Marilene Silva de Oliveira foi uma moradora muito estimada da cidade de Araucária, reconhecida por sua postura acolhedora e seu profundo senso de responsabilidade, ela dedicou grande parte de sua vida ao cuidado de crianças, conquistando a confiança e o respeito de inúmeras famílias da comunidade.

Além de seu trabalho cuidadoso com os pequenos, Dona Marilene era amplamente conhecida por suas habilidades culinárias, especialmente na preparação de salgados. Suas coxinhas tornaram-se referência no bairro, não apenas pela qualidade, mas também pela dedicação e amor com que eram produzidas. Sua casa era frequentemente lembrada pelo aroma característico de suas receitas, que simbolizava sua presença calorosa na comunidade.

Dona Marilene construiu ao longo de sua trajetória, uma rede de afeto e consideração. Era vista como uma figura de confiança, generosidade e simplicidade, sempre disposta a auxiliar aqueles que dela precisavam. Seu legado ultrapassou as fronteiras de sua casa, tornando-se parte da história de muitos moradores de Araucária.

No ano de 2020, durante a pandemia do COVID-19, Dona Marilene foi acometida pela doença. A comunidade e a família ficaram em oração, esperando que sua força e sua fé a guiassem pela tempestade. Mas o vírus foi implacável e Dona Marilene acabou partindo, deixando um profundo sentimento de perda entre familiares, amigos e todos que tiveram o privilégio de conviver com ela.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

© @camaraaraucaria

Sua memória permanece viva por meio das histórias, dos valores compartilhados e das lembranças afetivas que deixou. Dona Marilene continua sendo lembrada como uma mulher dedicada, trabalhadora e amorosa, cuja contribuição marcou gerações e cuja ausência é sentida com saudade e gratidão.

Este documento registra a homenagem à memória de Dona Marilene, ressaltando sua importância para a história local e seu legado de dedicação, trabalho e cuidado com o próximo.

FUNARPEN

SELO DIGITAL
X09RY.RV7aC.Lv1kQ
oHVV.Ja1eU
11111111111111111111

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
Nome
MARILENE SILVA DE OLIVEIRA

CPF: 227.164.638-32

Matrícula

084681 01 55 2020 4 00057 054 0016563 74

Sexo	Raça	Estado civil e idade	Estado de identificação	Estado
Feminino	Parda	Casada, 52 anos --	28 853 345-8/SSP/PR --	Sim

JOSE INOCENCIO DA SILVA e VETE FREITAS DA SILVA, a falecida era residente e domiciliada, na Travessa UM 19, Olaria, em Araucária-PR --

Torta de suco de doce mil e vinte, às 20h 15min --

Hospital de Reabilitação do Paraná a Rua Quintino Bocaiuva, 329, Cabral, em Curitiba-PR --

Síndrome respiratória aguda grave, COVID-19 (110) --

Cemitério Municipal de Araucária-PR -- MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA --

Dra. Mariana Escari Guerra, CRM nº 30 624 --

Nascida em 06 de janeiro de 1968. Pelo declarante foi-me dito, que a falecida não deixou bens a inventariar e nem testamento, e que a mesma era eleitora. Deixou viúvo MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e três (3) filhos maiores: ROSEMARY SILVA DE OLIVEIRA SOUZA com 31 anos, JHONATAS SILVA DE OLIVEIRA com 25 anos e JHEIMY SILVA DE OLIVEIRA com 21 anos. O declarante ignora os dados faltantes, e afirma não ser possível a obtenção dos demais dados. A falecida tinha seu CASAMENTO registrado no REGISTRO CIVIL DE MIRACATU-SP, sob Matrícula nº 116152 01 55 1988 2 00019 050 0001184-11, apresentou Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 3069569-2. Cuntas: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97) --

Nome do declarante	Número	Data expedida	Órgão expedidor	Data de validade
BO	28 853 345-8	11/07/1992	SSP/PR	
Nome do declarante	Número	Zona/Seção	Município	UF
Flávia de Azeite	07/04181581-31	050/0504	Araucária	PR
CEP residencial	861 600-000	Endereço eletrônico		

* As alterações de conteúdo acima são dispensadas a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Araucária-PR, 27 de agosto de 2020.

Assinado digitalmente
José dos Santos
Escritor Substituto

Assessoria e Apoio ao Sistema
Escritório Substituto
Paraná, 2020/08

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/11/2025 16:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ilc.lg.br.com/brp/9f5ad2e9e929>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

@camaraaraucaria



25°32'12.3"S 49°23'23.5"W

Gabinete do Vereador Nilso Vaz Torres, 25 de novembro de 2025.



NILSO JOSE VAZ TORRES

27/11/2025 16:43:32



Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)





Processo Legislativo nº.147659/2025

Projeto de Lei nº 334/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº368/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 334/2025, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer que “Institui a campanha de divulgação e incentivo ao uso do “Sinal de Pedido Silencioso de Socorro”.

I – RELATÓRIO

Vereador Vagner Chefer no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que Institui a campanha de divulgação e incentivo ao uso do “Sinal de Pedido Silencioso de Socorro”.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Araucária, a campanha divulgação do “SINAL DE PEDIDO SILENCIOSO DE SOCORRO”, reconhecido internacionalmente como ferramenta eficaz de comunicação não verbal para vítimas de violência doméstica ou situações de risco.

Trata-se de uma iniciativa preventiva e educativa que busca ampliar e fortalecer a rede de proteção às mulheres, crianças, adolescentes, idosos e demais pessoas em situação de vulnerabilidade, oferecendo meios seguros e discretos para que possam pedir ajuda. A proposta parte do reconhecimento de que a violência doméstica, presente em milhares de lares brasileiros, vai além da agressão física, manifestando se também nas esferas psicológica, moral, patrimonial e sexual.





O gesto sugerido é um sinal simples com a mão, facilmente reconhecível e discreto, permitindo que a vítima peça socorro sem se expor a maiores riscos.

A campanha de divulgação prevê ações em escolas, unidades de saúde, centros de assistência social e locais de grande circulação, com foco nas comunidades mais vulneráveis.

A iniciativa está alinhada com o Estatuto da Mulher (Lei Maria da Penha) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando a importância de políticas públicas de prevenção e atendimento humanizado. Cabendo ao Município adotar medidas que assegurem a dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º da Constituição Federal fortalecendo a cidadania e os direitos fundamentais.

O projeto vai além da proteção imediata, ao mobilizar a sociedade no combate à violência doméstica e promover uma cultura de empatia, respeito e defesa dos direitos humanos, a tornar o gesto amplamente conhecido, aumentam as chances de acolhimento e proteção segura às vítimas.

Por essas razões, a aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço significativo para a proteção das famílias de Araucária, consolidando o município como referência em políticas de prevenção à violência e garantindo maior segurança, justiça social e valorização da vida.

Diante do exposto, peço apoio dos Nobres Parlamentares desta casa para a aprovação deste Projeto de Lei.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1, a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

O objeto da proposição versa sobre interesse local, especialmente em matéria de políticas públicas de prevenção à violência, o que atrai a competência municipal conforme art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não há vício de competência.

A proposta não usurpa competência privativa do Poder Executivo, pois:

- Não altera estrutura administrativa;
- Não cria ou modifica atribuições de órgãos do Executivo;
- Não interfere no regime jurídico de servidores;
- Não impõe execução obrigatória de ações específicas, apenas institui campanha de divulgação.

Tal entendimento está alinhado ao Tema 917 do STF, que permite a criação de leis que impliquem despesas ao Executivo desde que não invadam competências exclusivas deste.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/11/2025 08:53:01-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic-jcm.com.br/g1fc56961c54>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Além disso, o projeto dialoga de forma complementar e harmônica com a Lei Federal nº 14.188/2021 (Programa Sinal Vermelho), reforçando políticas de proteção às vítimas de violência doméstica.

Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

A proposição observa os requisitos essenciais da Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente no tocante à clareza, concisão e adequada apresentação de justificativa.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº334/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 13 de novembro de 2025.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

13/11/2025 08:52:51

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Processo Legislativo nº.147659/2025

Projeto de Lei nº 334/2025

Relator: Ricardo Teixeira de Oliveira – Republicanos

PARECER N° 53/2025 – CEBES

*Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **Projeto de Lei nº 334/2025**, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer que “Institui a campanha de divulgação e incentivo ao uso do SINAL DE PEDIDO SILENCIOSO DE SOCORRO”.*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 334/2025, de autoria do Vereador Vagner Chefer que institui a campanha de divulgação e incentivo ao uso do SINAL DE PEDIDO SILENCIOSO DE SOCORRO para o município de Araucária.

O Projeto de Lei visa instituir em Araucária a campanha de divulgação do “SINAL DE PEDIDO SILENCIOSO DE SOCORRO”, um gesto não verbal reconhecido internacionalmente, como ferramenta discreta e eficaz para vítimas de violência doméstica e outras situações de risco.

Trata-se de uma iniciativa preventiva e educativa que fortalece a rede de proteção a pessoas vulneráveis. A proposta reconhece a complexidade da violência (física, psicológica, moral, patrimonial e sexual) e oferece um meio seguro para que a vítima possa pedir ajuda sem se expor.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de Projetos de Lei com matérias referentes ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social, conforme segue:





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

“Art. 52. Compete:

III –à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

O projeto encontra respaldo no art. 30 da Constituição Federal, a criação de uma campanha de conscientização e um protocolo de proteção para vítimas de violência, a ser aplicado e divulgado dentro do território de Araucária, é um assunto de interesse público local e se enquadra perfeitamente nesta competência e também no Art. 226, § 8º da Constituição Federal : Estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família e coibir a violência no âmbito de suas relações.

Para garantir a proteção e a dignidade da população em situação de maior vulnerabilidade, o projeto institui a campanha para promover a segurança e maior visibilidade ao pedido de socorro. Tal iniciativa encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, que em seu Art. 5º, *caput*, garante a inviolabilidade do direito à vida e à segurança.

Também se encontra com fundamento Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), O Art. 8º, V, prevê a "promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção...". O Projeto de Lei visa a melhoria na educação de proteção não só da mulher mais toda a população de Araucária.

No que compete a esta comissão, não tendo impedimento, somos favoráveis a regular tramitação da propositura.

III- VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 334/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/12/2025 14:18 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic-lpm.com.br/p134369e725ec3>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de dezembro de 2025.



**RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA**

04/12/2025 14:18:21

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Vereador Relator – CEBES



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/12/2025 14:18:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic-lpm.com.br/p134369e725ec3>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI 334/2025

Institui a campanha de divulgação e incentivo ao uso do “SINAL DE PEDIDO SILENCIOSO DE SOCORRO”, gesto não verbal de pedido de ajuda, como estratégia de combate à violência doméstica e outras situações de risco.

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Araucária, a campanha de divulgação e incentivo ao uso do “SINAL DE PEDIDO SILENCIOSO DE SOCORRO”, gesto não verbal de pedido de ajuda, como estratégia de combate à violência doméstica e outras situações de risco.

Art. 2º. O gesto consiste em:

I - Mostrar a palma da mão;

II - Dobrar o polegar em direção à palma;

III - Fechar os demais dedos sobre o polegar, formando um punho com o polegar escondido.

Art. 3º. A campanha de divulgação terá como objetivos:

I - ensinar a população sobre a execução e a importância do gesto, como uma forma de denúncia não verbal;

II - criar canais de informação sobre os recursos disponíveis para as vítimas de violência e formas de denunciar;

III - promover a conscientização sobre a violência doméstica e as maneiras de combatê-la.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de outubro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

09/10/2025 11:36:13

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil

VAGNER CHEFER

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Araucária, a campanha divulgação do “SINAL DE PEDIDO SILENCIOSO DE SOCORRO”, reconhecido internacionalmente como ferramenta eficaz de comunicação não verbal para vítimas de violência doméstica ou situações de risco.

Trata-se de uma iniciativa preventiva e educativa que busca ampliar e fortalecer a rede de proteção às mulheres, crianças, adolescentes, idosos e demais pessoas em situação de vulnerabilidade, oferecendo meios seguros e discretos para que possam pedir ajuda.

A proposta parte do reconhecimento de que a violência doméstica, presente em milhares de lares brasileiros, vai além da agressão física, manifestando-se também nas esferas psicológica, moral, patrimonial e sexual.

O gesto sugerido é um sinal simples com a mão, facilmente reconhecível e discreto, permitindo que a vítima peça socorro sem se expor a maiores riscos.

A campanha de divulgação prevê ações em escolas, unidades de saúde, centros de assistência social e locais de grande circulação, com foco nas comunidades mais vulneráveis.

A iniciativa está alinhada com o Estatuto da Mulher (Lei Maria da Penha) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando a importância de políticas públicas de prevenção e atendimento humanizado. Cabendo ao Município adotar medidas que assegurem a dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º da Constituição Federal fortalecendo a cidadania e os direitos fundamentais.

O projeto vai além da proteção imediata, ao mobilizar a sociedade no combate à violência doméstica e promover uma cultura de empatia, respeito e defesa dos direitos humanos, a tornar o gesto amplamente conhecido, aumentam as chances de acolhimento e proteção segura às vítimas.

Por essas razões, a aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço significativo para a proteção das famílias de Araucária, consolidando o município como referência em políticas de prevenção à violência e garantindo maior segurança, justiça social e valorização da vida.

Diante do exposto, peço apoio dos Nobres Parlamentares desta casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de outubro de 2025.

VAGNER CHEFER

Vereador

PARECER N° 281/2025 – CJR

Da comissão de justiça e redação, sobre o **projeto de lei n° 338/2025**, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa que “Institui o Selo “Amigos da Guarda Mirim” no Município de Araucária, como forma de incentivo à promoção da formação profissional e cidadã de jovens oriundos do Programa Guarda Mirim”.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei n° 338/2025, de iniciativa do vereador Gilmar Carlos Lisboa que institui o Selo “Amigos da Guarda Mirim” no Município de Araucária, como forma de incentivo à promoção da formação profissional e cidadã de jovens oriundos do Programa Guarda Mirim.

Justifica o Sr. Vereador que, “O Programa Guarda Mirim, instituído pela Lei 3.890/2022, possui como finalidade a promoção e a preparação cidadã, cultural, moral e ética de adolescentes inscritos na instituição em situação de vulnerabilidade, visando um melhor preparo para viver em sociedade, bem como, aumentar a capacidade de ingresso no mercado de trabalho. Dentre os objetivos da entidade, destaca-se a prevenção quanto ao uso de drogas, conscientização ambiental, valorização da instituição familiar, respeito à lei, à ordem e à moral.

O programa é voltado para adolescentes de ambos os sexos, entre 12 a 17 anos, matriculados em estabelecimento de ensino público, residentes e domiciliados no município de Araucária, visando zelar pelo bem-estar e pela moral dos menores. Atualmente, a entidade atende em média de 120 adolescentes, e apresenta uma alta taxa de permanência destes jovens no programa.

O Presente Projeto de Lei visa incentivar as instituições de ensino privadas, de nível médio e superior, a conceder bolsas de estudos para jovens atendidos pelo programa ou egressos que manifestarem interesse em ingressar no ensino superior como forma de promover a formação social e cidadã de jovens do município de Araucária em situação de vulnerabilidade social.”

É o breve relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, A, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A Constituição Federal prevê no art. 227 a absoluta prioridade para assegurar a os direitos a criança e adolescente. veja:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/09/2025 14:23:42 POR PEDRO FERREIRA DE LIMA
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://icjpm.com.br/pcc67ce88aadi>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

A Constituição Federal também traz no artigo 205, a garantia do direito a educação, e a preparação para o exercício em cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O estatuto da Criança e do Adolescente no art. 3º reafirma a garantia dos direitos da criança e adolescente assegurando-lhes oportunidades.

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O art. 4º do ECA impõe à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, ao lazer e à profissionalização.

A Lei Orgânica Municipal de Araucária, também faz menção no art. 101, ao direito de educação e a qualificação para o trabalho.

“Art. 101 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Cumprе ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo no uso de suas atribuições o relator apresentará emenda modificativa ao art. 4º, a fim de adequação legislativa.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/09/2025 14:23:42 POR PEDRO FERREIRA DE LIMA
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://icjpm.com.br/pcc67ce88aadi>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 338/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de setembro de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

17/09/2025 14:22:54

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/09/2025 14:23:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.jpm.com.br/pcc67ce88aabb>



PARECER N°089/2025 – CFO

Da Comissão de finanças e orçamento sobre o sobre o **projeto de lei nº 338/2025**, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa que “Institui o Selo “Amigos da Guarda Mirim” no Município de Araucária, como forma de incentivo à promoção da formação profissional e cidadã de jovens oriundos do Programa Guarda Mirim”.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 338/2025, de iniciativa do vereador Gilmar Carlos Lisboa que institui o Selo “Amigos da Guarda Mirim” no Município de Araucária, como forma de incentivo à promoção da formação profissional e cidadã de jovens oriundos do Programa Guarda Mirim.

Justifica o Sr. Vereador que, “O Programa Guarda Mirim, instituído pela Lei 3.890/2022, possui como finalidade a promoção e a preparação cidadã, cultural, moral e ética de adolescentes inscritos na instituição em situação de vulnerabilidade, visando um melhor preparo para viver em sociedade, bem como, aumentar a capacidade de ingresso no mercado de trabalho. Dentre os objetivos da entidade, destaca-se a prevenção quanto ao uso de drogas, conscientização ambiental, valorização da instituição familiar, respeito à lei, à ordem e à moral.

O programa é voltado para adolescentes de ambos os sexos, entre 12 a 17 anos, matriculados em estabelecimento de ensino público, residentes e domiciliados no município de Araucária, visando zelar pelo bem-estar e pela moral dos menores. Atualmente, a entidade atende em média de 120 adolescentes, e apresenta uma alta taxa de permanência destes jovens no programa.

O Presente Projeto de Lei visa incentivar as instituições de ensino privadas, de nível médio e superior, a conceder bolsas de estudos para jovens atendidos pelo programa ou egressos que manifestarem interesse em ingressar no ensino superior como forma de promover a formação social e cidadã de jovens do município de Araucária em situação de vulnerabilidade social.”

II – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

(...)

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

Ressaltamos que o projeto de lei não consta o estudo de impacto orçamentário - financeiro necessários para cumprimento da lei de responsabilidade fiscal.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de finanças e orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 338/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.





📍 @camaraaraucaria

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de novembro de 2025.

 **OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR**
26/11/2025 09:48:44
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/11/2025 09:48:52 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic-lpm.com.br/pa93667f8ad232>





Processo Legislativo nº. 125922/2025

Projeto de Lei nº 338/2025

Relator: Ricardo Teixeira de Oliveira – Republicanos

PARECER Nº 55/2025 – CEBES

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o projeto de lei nº 338/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa que “Institui o Selo “Amigos da Guarda Mirim” no Município de Araucária, como forma de incentivo à promoção da formação profissional e cidadã de jovens oriundos do Programa Guarda Mirim”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 338/2025, de autoria do Vereador Gilmar Carlos Lisboa que institui o Selo “Amigos da Guarda Mirim” no Município de Araucária, como forma de incentivo à promoção da formação profissional e cidadã de jovens oriundos do Programa Guarda Mirim.

Justifica o Sr. Vereador que, o projeto de lei em questão, “O Programa Guarda Mirim, criado pela Lei 3.890/2022, tem como missão preparar adolescentes em situação de vulnerabilidade (de 12 a 17 anos, de Araucária e matriculados em escola pública) para a vida em sociedade e para o mercado de trabalho, promovendo a formação cidadã, cultural e ética.

Seus principais objetivos são: prevenir o uso de drogas, incentivar a consciência ambiental, valorizar a família e promover o respeito à lei e à moral, atualmente, o programa atende uma média de 120 adolescentes e tem um alto índice de permanência.

O Projeto de Lei, ao criar o Selo "Amigos da Guarda Mirim", busca incentivar escolas e universidades privadas a oferecerem bolsas de estudo para esses jovens ou egressos, dando continuidade à sua formação social e cidadã”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL



Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de Projetos de Lei com matérias referentes ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

III –à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

O projeto de lei encontra fundamento no Artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece a Educação como direito de todos e dever do Estado e da família.

Ademais, a proposta se alinha aos objetivos do desenvolvimento social e ao princípio de que a sociedade civil deve ser incentivada a colaborar com a promoção da educação.

A instituição do Selo “Amigos da Guarda Mirim” configura-se como um mecanismo apropriado de fomento ao engajamento social, facilitando que os jovens do município de Araucária, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade assistidos pelo Programa Guarda Mirim, tenham acesso e permanência no ensino de nível médio e superior.

O presente Projeto de Lei encontra, ainda, amparo nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no Artigo 3º, Incisos III e IV, da Constituição Federal. Tais incisos preveem a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Com esta iniciativa, é possível vislumbrar um avanço na sociedade de Araucária, proporcionando aos jovens cidadãos maiores acesso à informação e capacitação, o que se traduz em mais oportunidades para a obtenção de emprego digno e, conseqüentemente, na construção de um futuro mais promissor para a comunidade.

III- VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não se vislumbra óbice ao





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

prosseguimento do Projeto de Lei de nº 338/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de dezembro de 2025.



**RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA**

09/12/2025 10:08:48

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada

Vereador Relator – CEBES



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/12/2025 10:08:48 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic-lpm.com.br/p/39661813aa8f2>



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 388/2025

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 388/2025.

Emenda modificativa ao projeto de lei nº 388/2025, que
“Institui o Selo “Amigos da Guarda Mirim” no Município de Araucária, como forma de incentivo à promoção da formação profissional e cidadã de jovens oriundos do Programa Guarda Mirim”.

Art. 1º Modifica-se o art. 4º, “*caput*” do projeto de lei nº 338/2025, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Caberá à Secretaria competente, em conjunto com os órgãos responsáveis pela regulamentação da instituição de ensino superior, definir, mediante regulamentação do Poder Executivo.”

Justificativa

A presente proposição tem como finalidade adequar a redação do dispositivo do projeto de lei para que não haja atribuição de competência, sendo essa vedada pelo art. 41, inciso V, da Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de setembro de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA
17/09/2025 14:25:41
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

O Vereador **GILMAR CARLOS LISBOA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 338/2025

Institui o Selo “Amigos da Guarda Mirim” no Município de Araucária, como forma de incentivo à promoção da formação profissional e cidadã de jovens oriundos do Programa Guarda Mirim.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Selo “Amigos da Guarda Mirim”, a ser concedido a instituições de ensino da iniciativa privada de nível médio e superior que concedem bolsas de estudos a jovens atendidos pelo Programa Guarda Mirim, contribuindo para a formação profissional e cidadã de jovens em situação de vulnerabilidade no município.

Art. 2º A concessão do Selo terá natureza honorífica e não implicará, por si só, em qualquer obrigação financeira direta ou automática ao Poder Executivo.

Art. 3º Deverão receber o Selo as instituições de ensino de iniciativa privada que:

I - forem de nível médio e superior;

II - tiverem o reconhecimento oficial pelo MEC;

III - estejam regularmente estabelecidas e em funcionamento no município de Araucária;

IV - Comproven a adoção de, no mínimo, e (três) das seguintes práticas:

a) concessão de bolsa a jovens atendidos pelo Programa Guarda Mirim ou egressos do Programa, observando-se a paridade de gênero e a promoção da igualdade racial sempre que possível;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 25/08/2025 14:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.lpm.com.br/p089aac9ca469>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

- b) criação de políticas de permanência na instituição de ensino a jovens atendidos pelo Programa Guarda Mirim ou egressos;
- c) apoio assistencial, educacional e emocional para permanência na instituição;
- d) criação de mecanismos de prevenção à violência racial ou de gênero, bem como canais de denúncia para apuração do ocorrido, prezando-se pelo sigilo e pelo apoio ao ofendido.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com os órgãos responsáveis pela regulamentação da instituição de ensino superior, definir, mediante regulamentação do Poder Executivo:

- I – Os critérios técnicos para avaliação das práticas descritas no art. 3º, inciso IV;
- II – O procedimento para análise dos pedidos;
- III – O modelo do selo e sua forma de divulgação.

Art. 5º As bolsas de estudos deverão representar a proporção de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) de desconto na mensalidade usualmente cobrada ao público geral, mediante critérios de seleção a serem definidos previamente.

Art. 6º O Selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado conforme regulamentação posterior.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, a seu critério, regulamentar incentivos fiscais ou medidas de estímulo às instituições de ensino privadas, desde que respeitados os limites legais e orçamentários e sem prejuízo da competência privativa para legislar sobre tributos e orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de agosto de 2025.

GILMAR CARLOS LISBOA

Vereador



GILMAR CARLOS LISBOA

25/08/2025 14:12:51

ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

JUSTIFICATIVA

O Programa Guarda Mirim, instituído pela Lei 3.890/2022, possui como finalidade a promoção e a preparação cidadã, cultural, moral e ética de adolescentes inscritos na instituição em situação de vulnerabilidade, visando um melhor preparo para viver em sociedade, bem como, aumentar a capacidade de ingresso no mercado de trabalho.

Dentre os objetivos da entidade, destaca-se a prevenção quanto ao uso de drogas, conscientização ambiental, valorização da instituição familiar, respeito à lei, à ordem e à moral.

O programa é voltado para adolescentes de ambos os sexos, entre 12 a 17 anos, matriculados em estabelecimento de ensino público, residentes e domiciliados no município de Araucária, visando zelar pelo bem-estar e pela moral dos menores.

Atualmente, a entidade atende em média de 120 adolescentes, e apresenta uma alta taxa de permanência destes jovens no programa.

O Presente Projeto de Lei visa incentivar as instituições de ensino privadas, de nível médio e superior, a conceder bolsas de estudos para jovens atendidos pelo programa ou egressos que manifestarem interesse em ingressar no ensino superior como forma de promover a formação social e cidadã de jovens do município de Araucária em situação de vulnerabilidade social.

GILMAR CARLOS LISBOA
Vereador



GILMAR CARLOS LISBOA

25/08/2025 14:13:13

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 25/08/2025 14:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://icj.gm.com.br/p089aac9ca469>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº 128065/2025
Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 302/2025
Projeto de Lei nº 343/2025
Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 302,2025

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 343/2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira, que “Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o município de Araucária, universidades e organizações da sociedade civil para execução de pequenos projetos na área da saúde, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 343 de 2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira, *que “Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o município de Araucária, universidades e organizações da sociedade civil para execução de pequenos projetos na área da saúde, e dá outras providências.”*

O Senhor Vereador justifica que o presente o presente Projeto de Lei visa autorizar e incentivar o Poder Executivo Municipal a firmar parcerias com instituições de ensino superior, institutos técnicos e organizações da sociedade civil, com foco na execução de projetos de pequeno porte voltados à melhoria da estrutura física e funcional dos equipamentos públicos de saúde de Araucária. É de conhecimento público que muitas das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e demais estabelecimentos da rede municipal de saúde enfrentam demandas pontuais e urgentes, como:

- Adequação ou reforma de salas de vacinação;
- Implantação de espaços adequados para atendimento psicológico e multiprofissional;



- Melhorias em acessibilidade, ventilação, conforto e sinalização.

Tais intervenções, embora não sejam de grande escala, têm impacto direto e imediato na qualidade do atendimento à população, na valorização dos profissionais de saúde e na eficiência do Sistema Único de Saúde (SUS). Por outro lado, o município conta com a presença de instituições como a UNIFACEAR, entre outras faculdades e centros universitários na região metropolitana, que frequentemente desenvolvem projetos de extensão, iniciação científica, estágios supervisionados e ações de responsabilidade social. Estas instituições dispõem de conhecimento técnico, mão de obra capacitada e interesse em atuar junto à comunidade, o que cria um cenário propício para cooperação mútua. Da mesma forma, diversas ONGs e entidades comunitárias têm atuação consolidada na promoção da saúde pública e podem contribuir com suporte técnico, mobilização social ou recursos financeiros complementares.

Ao formalizar essas parcerias, o município:

- Otimiza recursos públicos, reduzindo custos com projetos que poderiam ser executados com apoio externo;
- Fomenta o protagonismo social e acadêmico na gestão da saúde pública;
- Agiliza a resolução de demandas estruturais locais, evitando que pequenas necessidades se tornem grandes problemas;
- Estimula a formação cidadã de estudantes, que passam a vivenciar na prática os desafios e soluções do SUS.

Ressalta-se ainda que o projeto respeita os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, e não cria obrigações financeiras diretas, uma vez que se baseia na viabilidade técnica, conveniência administrativa e formalização de instrumentos próprios, como termos de cooperação ou convênios.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/09/2025 14:34:32 POR VAGNER JOSÉ CHEFER
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://icjpm.com.br/p/8470a21056c1>



II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.

O projeto em análise contribui para o cumprimento do Decreto nº 32.311/2028 que “Dispõe sobre a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), através da incorporação dos objetivos e metas da AGENDA 2030, das Nações Unidas, no Município de Araucária.”, notadamente:

ODS 3 – Saúde e Bem-Estar: Ao promover parcerias para ações preventivas, educativas e assistenciais na área da saúde, o projeto visa garantir uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

ODS 4 – Educação de Qualidade: Envolvendo universidades e atividades educativas em saúde, contribui para a formação acadêmica e técnica dos envolvidos, além de disseminar conhecimento junto à população.

ODS 17 – Parcerias e Meios de Implementação: O projeto valoriza a cooperação interinstitucional e multissetorial entre o poder público, universidades e sociedade civil, fortalecendo os meios de implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável no âmbito local.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, somos favoráveis ao tramite do referido projeto de lei, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para a apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Desta forma, submeto o parecer para a apreciação dos demais membros a comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de setembro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

17/09/2025 14:33:50

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Processo Legislativo nº. 128065/2025

Projeto de Lei nº. 343/2025

Relator: Nilso Vaz Torres – Partido PL

PARECER Nº 37/2025

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº343/2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira que, *“Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o município de Araucária, universidades e organizações da sociedade civil para execução de pequenos projetos na área da saúde, e dá outras providências.”*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 343/2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira, que *“Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o município de Araucária, universidades e organizações da sociedade civil para execução de pequenos projetos na área da saúde, e dá outras providências.”*

O Senhor Vereador Francisco Paulo de Oliveira justifica:

“O presente Projeto de Lei visa autorizar e incentivar o Poder Executivo Municipal a



firmar parcerias com instituições de ensino superior, institutos técnicos e organizações da sociedade civil, com foco na execução de projetos de pequeno porte voltados à melhoria da estrutura física e funcional dos equipamentos públicos de saúde de Araucária. É de conhecimento público que muitas das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e demais estabelecimentos da rede municipal de saúde enfrentam demandas pontuais e urgentes, como:

- Adequação ou reforma de salas de vacinação;
- Implantação de espaços adequados para atendimento psicológico e multiprofissional;
- Melhorias em acessibilidade, ventilação, conforto e sinalização.

Tais intervenções, embora não sejam de grande escala, têm impacto direto e imediato na qualidade do atendimento à população, na valorização dos profissionais de saúde e na eficiência do Sistema Único de Saúde (SUS). Por outro lado, o município conta com a presença de instituições como a UNIFACEAR, entre outras faculdades e centros universitários na região metropolitana, que frequentemente desenvolvem projetos de extensão, iniciação científica, estágios supervisionados e ações de responsabilidade social. Estas instituições dispõem de conhecimento técnico, mão de obra capacitada e interesse em atuar junto à comunidade, o que cria um cenário propício para cooperação mútua. Da mesma forma, diversas ONGs e entidades comunitárias têm atuação consolidada na promoção da saúde pública e podem contribuir com suporte técnico, mobilização social ou recursos financeiros complementares.

Ao formalizar essas parcerias, o município:

- Otimiza recursos públicos, reduzindo custos com projetos que poderiam ser executados com apoio externo;
- Fomenta o protagonismo social e acadêmico na gestão da saúde pública;
- Agiliza a resolução de demandas estruturais locais, evitando que pequenas necessidades de tornem grandes problemas;





@camaraaraucaria

- Estimula a formação cidadã de estudantes, que passam a vivenciar na prática os desafios e soluções do SUS.

Ressalta-se ainda que o projeto respeita os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, e não cria obrigações financeiras diretas, uma vez que se baseia na viabilidade técnica, conveniência administrativa e formalização de instrumentos próprios, como termos de cooperação ou convênios.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete:

VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:



I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação trata sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.

A proposta demonstra viabilidade jurídica e administrativa, mas compete ao executivo a iniciativa, conforme o art. 41,inciso V, da Lei Orgânica.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

@camaraaraucaria

III – VOTO

Sob todos fatos e razões apresentadas acima, no que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, classificamos de boa índole a pretensão do Vereador, mas sugerimos uma indicação referente ao assunto, no entanto **somos pelo arquivamento do projeto**, por compreender que há vícios de iniciativa conforme o parecer jurídico nº 275/2025.



Câmara Municipal de Araucária, 16 de outubro de 2025.



NILSO JOSE VAZ TORRES

07/11/2025 09:31:42

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/11/2025 09:31:42
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO, ACESSAR: <https://icp-lpm.com.br/pd01d0569a3b7>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Processo Legislativo nº 128065/2025

Projeto de Lei nº 343/2025

Parecer do Relator nº 37/2025

Vereadores: Fábio Pavoni – Presidente da Comissão

Fábio Pedroso - Membro da Comissão

Nos termos do Art. 56, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, apresentamos o presente *voto em separado*, manifestando nossa posição **contrária** ao Parecer do Relator nº 37/2025 referente ao Projeto de Lei nº 343/2025, que dispõe sobre a celebração de parcerias entre o Município de Araucária, universidades e organizações da sociedade civil, visando à execução de pequenos projetos na área da saúde.

A análise do Projeto de Lei nº 343/2025 evidencia que a iniciativa contribui de maneira significativa para o fortalecimento das políticas públicas de saúde no Município de Araucária. As parcerias previstas possibilitam a integração de conhecimentos técnicos e científicos produzidos por universidades e organizações da sociedade civil, favorecendo a inovação e o desenvolvimento de soluções práticas e de baixo custo para desafios enfrentados cotidianamente pela rede municipal. Além disso, tais cooperações aproximam estudantes, pesquisadores e profissionais das demandas reais da comunidade, ampliando a formação técnica e promovendo benefícios diretos à população. A proposta também reforça a participação social na construção e aprimoramento das políticas públicas, alinhando-se aos princípios constitucionais da eficiência, publicidade e colaboração, ampliando a capacidade de atuação da administração pública e contribuindo para serviços mais eficazes, humanizados e responsivos.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de novembro de 2025.



FABIO ALMEIDA PAVONI

14/11/2025 14:05:47

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Fábio Pavoni

Vereador



FABIO RODRIGO PEDROSO

14/11/2025 14:12:53

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Fábio Pedroso

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

O Vereador Francisco Paulo de Oliveira, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 343/2025

Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o município de Araucária, universidades e organizações da sociedade civil para execução de pequenos projetos na área da saúde, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias, convênios, acordos de cooperação ou termos de fomento com universidades, centros universitários, faculdades, institutos técnicos e organizações da sociedade civil, com o objetivo de executar projetos de pequeno porte voltados à melhoria da infraestrutura e dos serviços de saúde no Município de Araucária.

Art. 2º As parcerias previstas nesta Lei poderão contemplar, entre outras ações:

- I – Reforma, ampliação ou adequação de espaços físicos em Unidades Básicas de Saúde (UBSs), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e outros equipamentos de saúde;
- II – Construção ou adaptação de salas de vacinação, salas de atendimento psicológico, consultórios ou espaços de acolhimento multiprofissional;
- III – Implantação de melhorias estruturais de acessibilidade, climatização, sinalização, ergonomia e conforto para usuários e servidores da rede municipal de saúde;
- IV – Desenvolvimento de projetos técnicos e estudos de viabilidade elaborados por instituições de ensino, como parte de programas de extensão, iniciação científica ou estágios supervisionados.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/08/2025 16:31:34 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.lpm.com.br/pla6a49b6e8a0c>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Art. 3º As ações previstas deverão observar os princípios da administração pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como:

- I – Ter caráter não oneroso ou de baixo custo para o Município, quando possível;
- II – Contar com termo de compromisso formalizado entre as partes, estabelecendo responsabilidades, prazos e formas de acompanhamento.

Art. 4º Poderá ser criado, por ato do Executivo, um programa específico para gerenciamento e incentivo a essas parcerias, com a finalidade de mapear necessidades, identificar instituições parceiras e facilitar o andamento dos projetos.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei poderão ser acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Saúde, que deverá ser informado periodicamente sobre as parcerias firmadas, sua execução e seus resultados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de agosto de 2025.

Francisco Paulo de Oliveira
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa autorizar e incentivar o Poder Executivo Municipal a firmar parcerias com instituições de ensino superior, institutos técnicos e organizações da sociedade civil, com foco na execução de projetos de pequeno porte voltados à melhoria da estrutura física e funcional dos equipamentos públicos de saúde de Araucária.

É de conhecimento público que muitas das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e demais estabelecimentos da rede municipal de saúde enfrentam demandas pontuais e urgentes, como:

- Adequação ou reforma de salas de vacinação;
- Implantação de espaços adequados para atendimento psicológico e multiprofissional;
- Melhorias em acessibilidade, ventilação, conforto e sinalização.

Tais intervenções, embora não sejam de grande escala, têm impacto direto e imediato na qualidade do atendimento à população, na valorização dos profissionais de saúde e na eficiência do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por outro lado, o município conta com a presença de instituições como a UNIFACEAR, entre outras faculdades e centros universitários na região metropolitana, que frequentemente desenvolvem projetos de extensão, iniciação científica, estágios supervisionados e ações de responsabilidade social. Estas instituições dispõem de conhecimento técnico, mão de obra capacitada e interesse em atuar junto à comunidade, o que cria um cenário propício para cooperação mútua.

Da mesma forma, diversas ONGs e entidades comunitárias têm atuação consolidada na promoção da saúde pública e podem contribuir com suporte técnico, mobilização social ou recursos financeiros complementares.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/08/2025 16:31:34 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.lpm.com.br/plp/a6a49b6e8a0c>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

Ao formalizar essas parcerias, o município:

- Otimiza recursos públicos, reduzindo custos com projetos que poderiam ser executados com apoio externo;
- Fomenta o protagonismo social e acadêmico na gestão da saúde pública;
- Agiliza a resolução de demandas estruturais locais, evitando que pequenas necessidades se tornem grandes problemas;
- Estimula a formação cidadã de estudantes, que passam a vivenciar na prática os desafios e soluções do SUS.

Ressalta-se ainda que o projeto respeita os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, e não cria obrigações financeiras diretas, uma vez que se baseia na viabilidade técnica, conveniência administrativa e formalização de instrumentos próprios, como termos de cooperação ou convênios.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que se mostra necessária, viável e de grande interesse para o fortalecimento da saúde pública municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de agosto de 2025.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

28/08/2025 16:31:28

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/08/2025 16:31:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.gov.com.br/pda6a49b6e8a0c>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Processo Legislativo nº.129762/2025

Projeto de Lei nº 348/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº321/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 348/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima que Institui o Programa Municipal 'Defesa Pessoal para Mulheres' e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que institui o Programa Municipal 'Defesa Pessoal para Mulheres' e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“No contexto atual, a segurança pessoal das mulheres tornou-se uma questão de extrema relevância, diante do aumento dos casos de assédio, violência doméstica e agressões. A defesa pessoal surge não apenas como uma habilidade física, mas como um instrumento de fortalecimento psicológico, autonomia e empoderamento feminino.

O projeto “Defesa Pessoal para Mulheres” propõe oferecer aulas práticas e teóricas de diversas modalidades de artes marciais — como Karatê, Jiu-Jitsu, Judô, Capoeira, Kung Fu, Tai Chi Chuan, Boxe, Muay Thai e Kickboxing — com foco na prevenção de situações de risco, conscientização, autoconfiança, desenvolvimento de consciência situacional.

Para garantir sua viabilidade sem gerar custo direto aos cofres públicos, o projeto será desenvolvido por meio de parcerias com

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/09/2025 09:46:17 POR FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://icjpm.com.br/p8169a8b66dce6>





instituições privadas, academias e empresas patrocinadoras, que disponibilizarão os espaços, instrutores e materiais necessários.

Além disso, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Araucária poderá atuar como parceira estratégica, prestando apoio técnico e pedagógico, com a disponibilização de instrutores ou aproveitamento das atividades já existentes em sua grade, como judô, karatê e jiu-jitsu, sempre de acordo com sua capacidade operacional. Dessa forma, o Município contribui de maneira efetiva como incentivador e articulador, sem com prometer recursos financeiros próprios.

Essa iniciativa visa atender mulheres de todas as idades, residentes em Araucária, proporcionando não apenas aprendizado de técnicas de defesa pessoal, mas também promovendo saúde, disciplina, autoestima e transformação social.

Dessa forma, o projeto contribui para a proteção das mulheres e fortalece políticas de promoção da igualdade, empoderamento e cidadania, alinhando-se aos princípios de prevenção à violência e à promoção da segurança pública."

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.





Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

O Parecer Jurídico nº 283/2025 identificou vício formal no art. 4º, por atribuir diretamente competência à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal apontamento foi sanado pela Emenda Modificativa, que altera a redação para prever a atuação facultativa e condicionada à disponibilidade de recursos e profissionais, afastando a imposição de dever administrativo.

Foi apresentada Emenda Modificativa ao art. 4º, a fim de ajustar a redação e evitar a criação de obrigações diretas à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, adequando o texto ao disposto no art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a competência privativa para propor leis que criem ou estructurem atribuições da Administração.

O projeto promove políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e prevenção da violência, em sintonia com:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

É dever do Estado em coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher conforme o art.32 §8º da Constituição Federal:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha, art. 8º, VIII) encontramos incentivo a programas educacionais de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

Assim, a proposição atende às normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação legislativa, e ao art. 145, I do Regimento Interno, que autoriza ajustes formais na redação final.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº348/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 26 de setembro de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

26/09/2025 09:46:09

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/09/2025 09:46:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.gov.com.br/p8169aa866dccc6>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Legislativo nº 129762/2025

Projeto de Lei nº 348/2025

Relator: Gilmar Carlos Lisboa - PT

PARECER Nº 33/2025

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o projeto de lei nº 348/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que “Institui a criação do Programa Municipal “Defesa Pessoal para Mulheres” e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

O Vereador Pedro Ferreira de Lima apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que “Institui a criação do Programa Municipal “Defesa Pessoal para Mulheres” e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa nos seguintes termos:

No contexto atual, a segurança pessoal das mulheres tornou-se uma questão de extrema relevância, diante do aumento dos casos de assédio, violência doméstica e agressões. A defesa pessoal surge não apenas como uma habilidade física, mas como um instrumento de fortalecimento psicológico, autonomia e empoderamento feminino. O projeto “Defesa Pessoal para Mulheres” propõe oferecer aulas práticas e teóricas de diversas modalidades de artes marciais — como Karatê, Jiu-Jitsu, Judô, Capoeira, Kung Fu, Tai Chi Chuan, Boxe, Muay Thai e Kickboxing — com foco na prevenção de situações de risco, conscientização, autoconfiança e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/11/2025 11:44:09 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic-lpm.com.br/p/681d9c500eeb5>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

desenvolvimento de consciência situacional. Para garantir sua viabilidade sem gerar custo direto aos cofres públicos, o projeto será desenvolvido por meio de parcerias com instituições privadas, academias e empresas patrocinadoras, que disponibilizarão os espaços, instrutores e materiais necessários. Além disso, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Araucária poderá atuar como parceira estratégica, prestando apoio técnico e pedagógico, com a disponibilização de instrutores ou aproveitamento das atividades já existentes em sua grade, como judô, karatê e jiu-jitsu, sempre de acordo com sua capacidade operacional. Dessa forma, o Município contribui de maneira efetiva como incentivador e articulador, sem comprometer recursos financeiros próprios. Essa iniciativa visa atender mulheres de todas as idades, residentes em Araucária, proporcionando não apenas aprendizado de técnicas de defesa pessoal, mas também promovendo saúde, disciplina, autoestima e transformação social. Dessa forma, o projeto contribui para a proteção das mulheres e fortalece políticas de promoção da igualdade, empoderamento e cidadania, alinhando-se aos princípios de prevenção à violência e à promoção da segurança pública.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de projetos de lei com matérias referentes às matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme segue:

Art. 52. Compete:

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I, e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, §1º, alínea a, a Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Importante mencionar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que determina que:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Tal proposta coaduna com o art. 6º da Constituição da República, que prevê o direito à segurança, da seguinte forma:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, é importante destacar que a necessidade de garantir proteção efetiva às mulheres transcende o aspecto físico, envolvendo também dimensões sociais,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/11/2025 11:44:09 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO, ACESSAR: <https://icj-lpm.com.br/jsp/681d9a500eeb5>



psicológicas e educativas. A criação de programas voltados à defesa pessoal constitui uma ação preventiva que contribui para a redução da vulnerabilidade feminina diante de situações de violência, promovendo o fortalecimento da autonomia e da confiança das mulheres em diferentes contextos da vida cotidiana.

De acordo com dados amplamente divulgados por órgãos oficiais e organizações da sociedade civil, os índices de violência contra a mulher permanecem elevados em todo o território nacional, sendo a violência doméstica e o assédio em espaços públicos ou privados alguns dos principais desafios enfrentados pelas políticas públicas de segurança. Diante desse cenário, ações que promovam a conscientização e a capacitação feminina para o enfrentamento e prevenção de situações de risco revelam-se instrumentos fundamentais de política pública e de cidadania.

O poder público municipal, ainda que limitado em suas competências, tem papel essencial na articulação de iniciativas que garantam a efetividade dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pela Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere à proteção integral das mulheres e à promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

A implementação do Programa “Defesa Pessoal para Mulheres” coaduna-se com as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, na medida em que busca fortalecer mecanismos de autoproteção e empoderamento, incentivando a participação ativa das mulheres na defesa de seus direitos e na construção de uma sociedade mais segura e igualitária.

Ademais, o caráter educativo e preventivo da proposta reforça o compromisso do Município com a promoção da segurança pública e com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo compatível com as competências municipais e com o dever de colaboração com as políticas nacionais e estaduais voltadas à proteção das mulheres.

Dessa forma, o projeto se mostra não apenas juridicamente adequado, mas também socialmente relevante e oportuno, pois concretiza o dever do Estado, em todas as suas esferas, de assegurar às mulheres o direito de viverem livres de violência, conforme previsto nos artigos 1º, III, e 226, §8º, da Constituição Federal.

Portanto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, a proposição ora em tela possui relevante mérito e merece prosperar, motivo pelo qual o presente parecer é pela sua tramitação regimental.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

III – VOTO

Diante de todo o exposto, seguindo o parecer Jurídico, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 348/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DESTE PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 13 de novembro de 2025.



GILMAR CARLOS LISBOA

13/11/2025 11:44:04

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

GILMAR CARLOS LISBOA

RELATOR CCSP



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/11/2025 11:44:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic-lpm.com.br/p/681d9a500eeb5>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 348/2025

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 348/2025.

Emenda modificativa ao projeto de lei nº 348/2025, que Institui o Programa “Defesa Pessoal para Mulheres” e dá outras providências.

Art. 1º Modifica-se o art. 4º, “*caput*” do projeto de lei nº 348/2025, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Poderá a Secretaria competente prestar apoio técnico e pedagógico, disponibilizando instrutores ou ofertando aulas de artes marciais já existentes em sua grade de atividades, tais como judô, jiu-jitsu, karatê e outras modalidades, de acordo com sua capacidade operacional e mediante disponibilidade de profissionais..”

Justificativa

A presente proposição tem como finalidade adequar a redação do dispositivo do projeto de lei para que não haja atribuição de competência, sendo essa vedada pelo art. 41, inciso V, da Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de setembro de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

23/09/2025 09:18:12

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/09/2025 09:18:12 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.icpm.com.br/pet179823a9d006>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

O Vereador **PEDRO FERREIRA DE LIMA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 348/2025

“Institui a criação do Programa Municipal “Defesa Pessoal para Mulheres” e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal "Defesa Pessoal para Mulheres", com o objetivo de oferecer às mulheres acesso à informação, capacitação física e preparo emocional para enfrentar os desafios sociais.

Art. 2º O projeto poderá oferecer às mulheres, aulas de defesa pessoal, por meio de práticas e teorias nas técnicas de artes marciais, compreendidas como:

- I - Kung Fu;
- II - Tai Chi Chuan;
- III - Karatê;
- IV - Jiu-Jitsu;
- V - Judô;
- VI - Capoeira;
- VII - Boxe;
- VIII - Muay Thai;
- IX - Kickboxing.

Parágrafo único. As técnicas de artes marciais elencadas no caput do artigo 2º não se esgotam nessas, podendo ser oferecidas técnicas de defesa pessoal diversas, desde que comprovada sua eficiência ao fim que se propõe.



Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a realizar ações nos bairros do Município, em escolas ou associações de moradores, sendo o local previamente definido e divulgado pelas secretarias envolvidas no projeto.

Art. 4º Poderá a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Araucária prestar apoio técnico e pedagógico, disponibilizando instrutores ou ofertando aulas de artes marciais já existentes em sua grade de atividades, tais como judô, jiu-jitsu, karatê e outras modalidades, de acordo com sua capacidade operacional e mediante disponibilidade de profissionais.

Art. 5º Estão aptas a participarem das ações oferecidas pelo projeto mulheres de qualquer idade, que tenham ou não sofrido qualquer tipo de violência, desde que comprovada residência no Município de Araucária.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias ou receber patrocínios de instituições privadas para viabilizar o projeto, incluindo academias, organizações da sociedade civil ou empresas que desejem contribuir com a iniciativa.

Art. 7º Não haverá aplicação de recursos próprios do Município para a execução do projeto, ficando sua implementação condicionada à disponibilidade de parcerias público-privadas, patrocínios ou apoio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No contexto atual, a segurança pessoal das mulheres tornou-se uma questão de extrema relevância, diante do aumento dos casos de assédio, violência doméstica e agressões. A defesa pessoal surge não apenas como uma habilidade física, mas como um instrumento de fortalecimento psicológico, autonomia e empoderamento feminino.

O projeto “Defesa Pessoal para Mulheres” propõe oferecer aulas práticas e teóricas de diversas modalidades de artes marciais — como Karatê, Jiu-Jitsu, Judô, Capoeira,





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

Kung Fu, Tai Chi Chuan, Boxe, Muay Thai e Kickboxing — com foco na prevenção de situações de risco, conscientização, autoconfiança e desenvolvimento de consciência situacional.

Para garantir sua viabilidade sem gerar custo direto aos cofres públicos, o projeto será desenvolvido por meio de parcerias com instituições privadas, academias e empresas patrocinadoras, que disponibilizarão os espaços, instrutores e materiais necessários.

Além disso, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Araucária poderá atuar como parceira estratégica, prestando apoio técnico e pedagógico, com a disponibilização de instrutores ou aproveitamento das atividades já existentes em sua grade, como judô, karatê e jiu-jitsu, sempre de acordo com sua capacidade operacional. Dessa forma, o Município contribui de maneira efetiva como incentivador e articulador, sem comprometer recursos financeiros próprios.

Essa iniciativa visa atender mulheres de todas as idades, residentes em Araucária, proporcionando não apenas aprendizado de técnicas de defesa pessoal, mas também promovendo saúde, disciplina, autoestima e transformação social.

Dessa forma, o projeto contribui para a proteção das mulheres e fortalece políticas de promoção da igualdade, empoderamento e cidadania, alinhando-se aos princípios de prevenção à violência e à promoção da segurança pública.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de setembro de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

02/09/2025 10:43:34



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/09/2025 10:43:34-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.icpm.com.br/p67ba8496b9a1d>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº 145148/2025

Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 351/2025

Projeto de Lei nº 353/2025

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 351,2025

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 353/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, que “Institui a Semana Municipal da Saúde Mental no Município de Araucária e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 353 de 2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, que “Institui a Semana Municipal da Saúde Mental no Município de Araucária e dá outras providências.”

O Senhor Vereador justifica que a presente proposição tem como finalidade instituir no calendário oficial do Município a Semana Municipal da Saúde Mental, destinada a ampliar a conscientização sobre a importância do cuidado emocional, da prevenção ao adoecimento mental e do fortalecimento de vínculos sociais. Dados da Organização Mundial da Saúde apontam que uma em cada quatro pessoas enfrentará algum transtorno mental ao longo da vida. No Brasil, o suicídio é a quarta principal causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos, o que reforça a necessidade de ações de prevenção e acolhimento. Por meio de palestras, rodas de conversa e atividades educativas, a Semana Municipal da Saúde Mental pretende oferecer informações de qualidade à população, estimular o diálogo aberto e sem preconceitos sobre o tema e orientar sobre os serviços públicos disponíveis. Trata-se de uma iniciativa de baixo custo, que pode ser viabilizada com o uso de espaços públicos e a colaboração de profissionais voluntários e entidades parceiras. Além disso, ao aproximar escolas, famílias, profissionais da saúde e comunidade em geral, este projeto fortalece a construção



de uma cidade mais consciente, solidária e preparada para enfrentar os desafios relacionados à saúde mental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;”



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

A instituição de uma Semana Municipal voltada à saúde mental se enquadra perfeitamente no conceito de interesse local, pois busca atender às necessidades da população e promover o bem-estar coletivo.

Além disso, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o projeto não cria cargos, funções ou despesas obrigatórias, tampouco interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, limitando-se a promover ações educativas e de conscientização.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, somos favoráveis ao tramite do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para a apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Desta forma, submeto o parecer para a apreciação dos demais membros a comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de outubro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

23/10/2025 14:33:23

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Processo Legislativo nº. 145148/2025

Projeto de Lei nº. 353/2025

Relator: Nilso Vaz Torres – Partido PL

PARECER N° 41/2025

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº353/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior que, *“Institui a Semana Municipal da Saúde Mental no Município de Araucária e dá outras providências.”*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 353/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, que “Institui a Semana Municipal da Saúde Mental no Município de Araucária e dá outras providências.”

O Senhor Vereador Olizandro José Ferreira Júnior justifica:

“A presente proposição tem como finalidade instituir no calendário oficial do Município a Semana Municipal da Saúde Mental, destinada a ampliar a conscientização sobre a importância do cuidado emocional, da prevenção ao adoecimento mental e do fortalecimento de vínculos sociais.





@camaraaraucaria

Dados da Organização Mundial da Saúde apontam que uma em cada quatro pessoas enfrentará algum transtorno mental ao longo da vida. No Brasil, o suicídio é a quarta principal causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos, o que reforça a necessidade de ações de prevenção e acolhimento.

Por meio de palestras, rodas de conversa e atividades educativas, a Semana Municipal da Saúde Mental pretende oferecer informações de qualidade à população, estimular o diálogo aberto e sem preconceitos sobre o tema e orientar sobre os serviços públicos disponíveis.

Trata-se de uma iniciativa de baixo custo, que pode ser viabilizada com o uso de espaços públicos e a colaboração de profissionais voluntários e entidades parceiras. Além disso, ao aproximar escolas, famílias, profissionais da saúde e comunidade em geral, este projeto fortalece a construção de uma cidade mais consciente, solidária e preparada para enfrentar os desafios relacionados à saúde mental.

Diante do exposto conto o apoio dos nobres Vereadores, para a aprovação deste Projeto de Lei”.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete:

VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à



  @camaraaraucaria

higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação trata sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, §1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A proposta não cria cargos, funções ou despesas de caráter obrigatório, tampouco interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo. O Projeto de Lei enquadra-se plenamente no conceito de interesse local, sobretudo por atender diretamente às necessidades da população.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

III – VOTO

Sob todos fatos e razões apresentadas acima, no que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, consideramos de boa índole a pretensão apresentada pelo Vereador, por se tratar de iniciativa de elevada relevância para o interesse público, no entanto **somos favoráveis ao prosseguimento do projeto.**



Câmara Municipal de Araucária, 13 de novembro de 2025.



NILSO JOSE VAZ TORRES

17/11/2025 16:21:48

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/11/2025 16:21:48
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO, ACESSE: <https://icp-brasil.gov.br/verificacao/1566091a-57d1>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 353/2025

Institui a Semana Municipal da Saúde Mental no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, no calendário oficial do Município de Araucária,

Art. 2º – A Semana Municipal da Saúde Mental terá por objetivo:

§ 1º - Promover palestras, rodas de conversa e atividades educativas sobre saúde mental;

§ 2º - Conscientizar a população a respeito de transtornos como ansiedade, depressão e estresse;

§3º - Fortalecer as ações de prevenção ao suicídio;

§4º - Divulgar os serviços de acolhimento e apoio disponíveis no Município;

§ 5º - Incentivar a participação de escolas, unidades de saúde, instituições privada e comunidade em geral.

Art. 3º - As atividades poderão ser realizadas em escolas, unidades de saúde, espaços públicos e outros locais definidos pelo Poder Executivo, podendo contar com o apoio de profissionais voluntários, entidades parceiras, universidades e organizações da sociedade civil.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ainda ser realizadas parcerias sem ônus para o erário.

Art. 5º - Está Lei entre em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/10/2025 15:07:51 por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JUNIOR
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://icjpm.com.br/pd/3535a671060>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade instituir no calendário oficial do Município a **Semana Municipal da Saúde Mental**, destinada a ampliar a conscientização sobre a importância do cuidado emocional, da prevenção ao adoecimento mental e do fortalecimento de vínculos sociais.

Dados da Organização Mundial da Saúde apontam que uma em cada quatro pessoas enfrentará algum transtorno mental ao longo da vida. No Brasil, o suicídio é a quarta principal causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos, o que reforça a necessidade de ações de prevenção e acolhimento.

Por meio de palestras, rodas de conversa e atividades educativas, a Semana Municipal da Saúde Mental pretende oferecer informações de qualidade à população, estimular o diálogo aberto e sem preconceitos sobre o tema e orientar sobre os serviços públicos disponíveis.

Trata-se de uma iniciativa de baixo custo, que pode ser viabilizada com o uso de espaços públicos e a colaboração de profissionais voluntários e entidades parceiras. Além disso, ao aproximar escolas, famílias, profissionais da saúde e comunidade em geral, este projeto fortalece a construção de uma cidade mais consciente, solidária e preparada para enfrentar os desafios relacionados à saúde mental.

Diante do exposto conto o apoio dos nobres Vereadores, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de outubro de 2025.



**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
JUNIOR**

03/10/2025 15:07:01

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2025 15:07:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://ic.gov.com.br/pd0338daa671060>



O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2189/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a pavimentação asfáltica na R. José Leal de Oliveira na localidade do Thomaz Coelho, em frente a empresa StarSpring do Brasil.

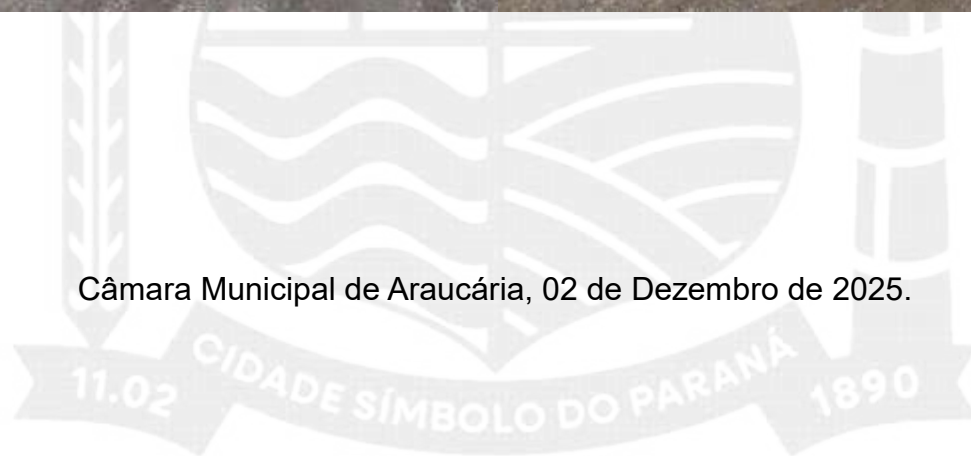
JUSTIFICATIVA

A pavimentação asfáltica da Rua José Leal de Oliveira, em frente a empresa StarSpring do Brasil, é de extrema importância devido ao elevado fluxo de veículos pesados que circulam diariamente pelo local. A Via é utilizada intensamente por caminhões, o que demanda melhores condições de tráfego e segurança, durabilidade e eficiência logística. Além disso, a empresa recebe visitantes internacionais com frequência, incluindo profissionais vindo da Suécia e de outros países; A pavimentação é necessária para melhorar a mobilidade, aumentar a segurança, valorizando o ambiente empresarial e fortalecendo a estrutura local, atendendo tanto as necessidades da comunidade quanto as demandas do setor industrial instalado na área. Diante disso solicito a Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.





Câmara Municipal de Araucária, 02 de Dezembro de 2025.



NILSO JOSE VAZ TORRES

09/12/2025 08:54:59

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)



O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2190/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a pavimentação asfáltica da Avenida Pedro Euzébio Lemos na localidade do Tietê, em frente a Capela Senhor Bom Jesus.

JUSTIFICATIVA

O trecho apresenta desgaste acentuado, irregularidades e poeira excessiva em períodos de estiagem, além de formação de lama e dificuldade de tráfego durante períodos chuvosos. Essas condições prejudicam significativamente a mobilidade dos moradores, visitantes e veículos que circulam diariamente pela região, comprometendo a segurança e o acesso adequado à capela, que é ponto de referência comunitária, local de celebrações religiosas e eventos tradicionais. Diante disso solicito a Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.





Câmara Municipal de Araucária, 09 de Dezembro de 2025.



NILSO JOSE VAZ TORRES

09/12/2025 09:02:26

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)

O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2191/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a pavimentação asfáltica na Estrada do Tietê na localidade do Tietê, iniciando da Avenida Pedro Euzébio Lemos, passando pela Escola Municipal do Campo Professora Andrea Maria S. Dias seguindo até o CMEI Filomena Resner finalizando na Avenida Pedro Euzébio Lemos.

JUSTIFICATIVA

O trecho atualmente sem asfalto apresenta diversos problemas, como excesso de poeira em períodos de seca e lama em dias chuvosos, dificultando o tráfego de pedestres, ciclista e veículos, inclusive o transporte escolar o trecho é de localização de Escola e CMEI da região, além de promover o bem-estar da população e atender às demandas crescentes da comunidade. Diante disso solicito a Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.





Câmara Municipal de Araucária, 09 de Dezembro de 2025.



NILSO JOSE VAZ TORRES

09/12/2025 09:11:29

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)



O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2192/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a implantação de uma tela na quadra de esportes, localizada na rua Sonia Bodziak, próximo ao número 1575, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

A instalação de uma tela de proteção ao redor da quadra de esportes é medida essencial para garantir a segurança das crianças, adolescentes e demais usuários do espaço público. Atualmente, a ausência dessa estrutura faz com que a bola seja frequentemente arremessada para a rua, obrigando os praticantes a atravessar a via para recuperá-la, o que representa risco de atropelamento e outros acidentes.

Além de proteger os usuários, a tela também evita que a bola atinja veículos ou transeuntes que circulam no entorno, reduzindo a probabilidade de danos materiais e incidentes. A medida é simples, de baixo custo e traz benefícios diretos à integridade física dos moradores, promovendo um ambiente mais seguro para a prática esportiva e incentivando o uso adequado da praça pela comunidade. Diante disso solicito a Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.





Câmara Municipal de Araucária, 03 de Dezembro de 2025.



NILSO JOSE VAZ TORRES

10/12/2025 11:09:27

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)



O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2193/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a revitalização da Praça do Tayra, localizada na Avenida Archelau de Almeida Torres.

JUSTIFICATIVA

A Praça do Tayra é um espaço público de grande relevância para a comunidade local, servindo como ponto de encontro, convivência e lazer para moradores de todas as idades. Contudo, diversas estruturas da praça apresentam desgaste decorrente do tempo e da falta de manutenção, o que reduz a qualidade do uso e compromete a segurança dos frequentadores.

Entre os pontos que necessitam atenção, destaca-se o campo de futebol, atualmente em condições inadequadas para prática esportiva, com irregularidades no solo e estruturas danificadas. A melhoria desse espaço é especialmente importante, considerando que ele é amplamente utilizado por crianças, jovens e famílias da região.

A revitalização geral da Praça do Tayra, incluindo a recuperação do campo, melhoria da iluminação, manutenção dos equipamentos e adequação das áreas de convivência, contribuirá para oferecer um ambiente mais seguro, funcional e acolhedor, incentivando o uso saudável do espaço público e fortalecendo o bem-estar da comunidade. Diante disso solicito a Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.





Câmara Municipal de Araucária, 03 de Novembro de 2025.



NILSO JOSE VAZ TORRES

10/12/2025 10:44:29

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)





O vereador **Nilso Vaz Torres** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 2194/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a implantação de um ponto de ônibus na rua Aurora Bonetto Padilha, Lagoa Grande.

JUSTIFICATIVA

A instalação de um ponto de ônibus se faz necessária visto que moradores e transeuntes da região precisam andar por alguns quilômetros até chegar ao ponto de ônibus mais próximo, a instalação de um ponto de ônibus na região solicitada contribuirá para organizar o fluxo de passageiros, facilitar o acesso ao transporte público e atender uma demanda recorrente da comunidade local, promovendo melhor qualidade de vida e maior eficiência no sistema de transporte urbano. Diante disso solicito a Mesa Diretora responsável para que tome as providências cabíveis.





25°41'02.8"S 49°26'53.9"W



Câmara Municipal de Araucária, 10 de Dezembro de 2025.



NILSO JOSE VAZ TORRES

10/12/2025 13:48:50

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

NILSO VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado digitalmente)





O Vereador GILMAR CARLOS LISBOA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 11, inciso XXIII da LOMA c/c art. 123 do R.I., submete à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3268/2025

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, ouvido o Excelso Plenário, a presente **INDICAÇÃO**, a qual sugere a vistoria e a eventual adequação da rede de drenagem no cruzamento das Ruas Joaquina Tonchak e Rosália Kaminski, no Bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Os recorrentes alagamentos no local mencionado, dificultam a locomoção e travessia de pedestres em dias chuvosos.

Há de se destacar que o local fica ao lado da Escola Municipal Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, o que aumenta a urgência de reparos, visto que expõe a comunidade escolar aos riscos de acidentes e doenças.

A medida é, portanto, essencial para devolver à comunidade escolar e demais transeuntes um espaço seguro e funcional para travessia, além de combater riscos físicos e sanitários evitáveis.

Diante do exposto, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2025.



GILMAR CARLOS LISBOA

15/12/2025 10:20:35

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada

**GILMAR LISBOA DO SINDIMONT
VEREADOR**





O Vereador **Ricardo Teixeira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3419/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a implantação de um redutor de velocidade na Rua Capivari, esquina com a Rua Paraíba.

Justifico a proposição, tendo em vista que é a solicitação visa aumentar a segurança de pedestres, motoristas e moradores da região, tendo em vista o fluxo intenso de veículos e o excesso de velocidade registrado no local. A instalação do redutor contribuirá para prevenir acidentes e garantir maior tranquilidade aos usuários da via.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de dezembro de 2025.



**RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA**

10/12/2025 09:35:49

ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Ricardo Teixeira

VEREADOR

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890





O Vereador **Ricardo Teixeira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3421/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, que realize a reforma e ampliação da ponte localizada na rua Sônia Bodziak, próximo ao nº 17, no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, considerando que a região apresenta elevado fluxo de pedestres e de veículos de grande porte, como caminhões e ônibus do transporte coletivo, o risco de acidentes e queda é extremamente alto. Tal risco decorre da precariedade da infraestrutura e da ausência de qualquer proteção no local, o que expõe a população que utiliza essa passagem ao eminente perigo de atropelamento e de queda no córrego. Adicionalmente, ressalta-se que em períodos de elevado volume de água, a estrutura existente não suporta a vazão da água. Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de dezembro de 2025



**RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA**

12/12/2025 15:27:00

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR





O Vereador **Ricardo Teixeira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3422/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, que realize o recolhimento de resíduos volumosos na rua Sônia budziak com a rua Vale do Rio Doce, atrás do ponto de ônibus no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, considerando que a área é intensamente utilizada pela população para fins de lazer, além de servir como rota de acesso para os usuários que se dirigem ao ponto de ônibus, a atual situação de acúmulo de lixo e aspecto de sujeira compromete a saúde pública. A falta de manutenção propicia a infestação de vetores e insetos que podem transmitir doenças à população local. Desta forma, a imediata limpeza e higienização do local proporcionarão melhores condições de saúde, bem-estar e segurança a todos. Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de dezembro de 2025



**RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA**

12/12/2025 15:56:28

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR





O Vereador **Ricardo Teixeira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3423/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, que realize a roçada nas ruas Mahmoud Hassan Traya, Rua: Michel Abrão Nassar, Rua: Pres. Costa e Silva e Rua: Pref. José Tadeu Saliba e Rua: Síria Canso no bairro do Costeira, na extensão da foto anexo.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, considerando que a realização do serviço é de extrema importância, haja vista que a situação atual tem prejudicado a livre circulação e comprometido a segurança dos moradores, além de favorecer o aparecimento de animais peçonhentos. A adoção desta medida é fundamental para manter a área limpa e organizada, garantindo melhor visibilidade e, conseqüentemente, preservando a segurança de toda a comunidade. Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de dezembro de 2025



**RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA**

12/12/2025 16:36:19

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR





O Vereador **Ricardo Teixeira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3425/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, que recoloca os postes de iluminação em frente ao condomínio Firenze, localizada na Rua Presidente Costa e Silva.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, considerando que a recolocação dos postes de iluminação pública em frente ao Condomínio Firenze, localizado na Rua Presidente Costa e Silva, é estritamente necessária para restaurar a segurança e a visibilidade na área. A ausência ou o mau posicionamento atual desses postes resulta em uma baixa luminosidade, criando pontos cegos que comprometem a segurança dos moradores e transeuntes contra acidentes e atos de vandalismo ou roubo. A iluminação adequada é um serviço público essencial que deve ser garantido para prevenir a insegurança e permitir a circulação segura de veículos e pedestres, sendo a recolocação dos postes a solução mais simples e objetiva para restabelecer a qualidade da iluminação no trecho do condomínio, ressalta ainda, que no local encontra-se postes abandonados que poderiam ser melhor utilizados a favor da população. Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2025.


RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
15/12/2025 15:21:05
Assinatura digital avançada.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR





O Vereador **Ricardo Teixeira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3426/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Gustavo Botogski, para que determine à Secretaria Municipal competente, que realize a revitalização dos espaços na Rua Presidente Costa e Silva, colocação de gramado nos ambientes.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, considerando que a revitalização dos espaços públicos na Rua Presidente Costa e Silva, incluindo a colocação de gramado nos ambientes, é fundamental para melhorar a estética urbana e a qualidade de vida dos moradores. Atualmente, a falta de manutenção e paisagismo adequado degrada a imagem da via, podendo gerar acúmulo de detritos e sensação de abandono. A revitalização e o plantio de grama proporcionarão um ambiente mais agradável e acolhedor, melhorando o visual da rua, ajudando no controle da poeira e do calor, e incentivando o uso positivo dos espaços pela comunidade. Trata-se de um investimento direto no bem-estar social e na valorização da área. Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2025.



**RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA**

15/12/2025 15:40:34

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR





O Vereador **Ricardo Teixeira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3428/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, que realize a limpeza do córrego na rua Crisântemo próximo ao nº 1835.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, considerando que a limpeza do córrego na Rua Crisântemo, próximo ao número 1835, é urgente e indispensável para a saúde pública e o meio ambiente da região. O acúmulo de lixo e detritos no córrego provoca o entupimento da passagem d'água, elevando o risco de alagamentos e inundações, conforme a registros já anunciados anteriormente nas propriedades vizinhas durante períodos de chuva. Além disso, a sujeira cria um ambiente propício para a proliferação de vetores de doenças, como mosquitos e roedores. A intervenção é necessária para prevenir desastres ambientais, proteger as residências e garantir a salubridade da área para os moradores. Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2025.



**RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA**

15/12/2025 16:41:57

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR





O vereador Francisco Paulo de Oliveira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3439/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente para solicitar a instalação de uma placa de sinalização de “Rua Sem Saída” na Rua Helena Gembaroski, neste município.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação de instalação de uma placa de sinalização indicando “Rua Sem Saída” na Rua Helena Gembaroski fundamenta-se na necessidade de garantir maior segurança viária, organização do fluxo de trânsito e bem-estar dos moradores da localidade.

Atualmente, a Rua Helena Gembaroski não possui qualquer sinalização visível que informe aos condutores que se trata de uma via sem saída.

Além dos riscos à segurança, o fluxo desnecessário de veículos causa ruídos, incômodos e aumento da movimentação em uma rua que deveria ser exclusivamente residencial e tranquila. Em horários de maior movimento, esses eventos tornam-se ainda mais frequentes, especialmente para motoristas que dependem de aplicativos de navegação, os quais, devido à falta de sinalização, acabam sendo direcionados erroneamente para a via.

A instalação da placa de “Rua Sem Saída” é uma medida simples, de baixo custo e de grande eficácia.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de dezembro de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

08/12/2025 15:25:47

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

VEREADOR





O vereador Francisco Paulo de Oliveira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3467/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente para solicitar um estudo da manutenção da travessia elevada localizada na Rua Gavião, nas proximidades do número 177.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo solicitar ao Poder Executivo Municipal a realização de manutenção urgente na travessia elevada situada na Rua Gavião, nas proximidades do nº 177, a qual se encontra visivelmente deteriorada, com trechos quebrados e irregularidades que comprometem a sua plena funcionalidade.

A travessia elevada desempenha um papel essencial na segurança viária, pois tem como finalidade reduzir a velocidade dos veículos, garantir maior visibilidade e promover a travessia segura de pedestres — especialmente crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida. No entanto, o desgaste atual da estrutura não apenas diminui significativamente sua eficácia, como também gera novos riscos, entre eles: tropeços, quedas, danos a veículos, dificuldade de circulação e insegurança durante períodos chuvosos, quando as irregularidades ficam ainda menos perceptíveis.

É importante destacar que a Rua Gavião é via de circulação intensa, utilizada por moradores, trabalhadores e alunos que transitam diariamente pela região. A falta de manutenção adequada afeta diretamente a qualidade de vida da comunidade local e contraria princípios básicos de mobilidade urbana segura, conforme preconizado pelas diretrizes nacionais de trânsito.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de dezembro de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

11/12/2025 09:13:15

Assinatura digital avançada

VEREADOR





O vereador Francisco Paulo de Oliveira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3468/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente para indicar a implementação do Sistema de Identificação e Comunicação para Manutenção da Iluminação Pública. Este sistema seria estruturado por meio da instalação de placas com QR Code nos postes de iluminação em toda a cidade, possibilitando que a população faça a comunicação de falhas de forma rápida e direta.

JUSTIFICATIVA

A iluminação pública é um dos serviços essenciais para o bem-estar e a segurança da população, sendo de responsabilidade do poder público garantir que esse serviço seja eficiente e de qualidade. No entanto, é comum que os cidadãos enfrentem dificuldades para comunicar falhas na iluminação, o que, muitas vezes, resulta em longos períodos sem a devida reparação. Nesse contexto, a proposta de implantar um Sistema de Identificação e Comunicação para Manutenção da Iluminação Pública, por meio de placas com QR Code nos postes de iluminação, surge como uma solução inovadora e eficaz para resolver esse problema.

1. Melhoria da Eficiência na Manutenção

A instalação das placas com QR Code nos postes permite que os cidadãos comuniquem diretamente qualquer problema de forma simples e rápida, utilizando seus smartphones para acessar uma plataforma digital. Isso facilita o processo de notificação de falhas, como lâmpadas queimadas, postes danificados ou falhas na rede elétrica, permitindo que as equipes de manutenção sejam acionadas de forma imediata e mais eficiente. A agilidade no diagnóstico e no atendimento das demandas pode reduzir consideravelmente o tempo de resposta e aumentar a eficácia da manutenção.

2. Transparência e Controle

Ao utilizar tecnologia digital, o sistema proporciona maior transparência na gestão da iluminação pública. Com o uso do QR Code, os cidadãos podem acompanhar em tempo real o status das



solicitações de reparo, o que garante mais controle social sobre o serviço prestado. Essa transparência também pode contribuir para a credibilidade da administração pública, mostrando que as demandas estão sendo tratadas de maneira rápida e eficaz.

3. Redução de Custos e Otimização de Recursos

A comunicação direta entre a população e os órgãos responsáveis pela manutenção da iluminação pública pode resultar em uma melhor alocação de recursos. Com o uso do sistema, é possível direcionar as equipes para as áreas onde realmente há necessidade de reparo, evitando deslocamentos desnecessários e garantindo que o orçamento destinado à iluminação pública seja utilizado de forma mais eficiente. Além disso, a centralização das informações também pode permitir a realização de manutenções preventivas, reduzindo a necessidade de intervenções emergenciais, que costumam ser mais caras.

4. Inclusão e Participação Cidadã

A instalação das placas com QR Code também promove a participação ativa da população na melhoria da cidade. Ao facilitar o processo de comunicação de falhas, a medida torna os cidadãos parte ativa da solução, permitindo que eles se envolvam diretamente na manutenção da infraestrutura pública. Esse engajamento pode fortalecer o sentimento de pertencimento e cidadania no município, incentivando uma maior colaboração entre a administração pública e os moradores.

5. Alinhamento com as Tendências de Modernização

A utilização de tecnologias inovadoras, como os QR Codes e plataformas digitais, é uma tendência crescente em diversas áreas da administração pública, e o setor de iluminação pública não pode ficar para trás. A adoção desse tipo de solução tecnológica demonstra um compromisso com a modernização da gestão pública, melhorando a eficiência dos serviços e a qualidade de vida da população.

Diante dos benefícios evidentes em termos de eficiência, transparência, redução de custos e participação cidadã, a implementação do Sistema de Identificação e Comunicação para Manutenção da Iluminação Pública, por meio de placas com QR Code, representa um avanço significativo na gestão da iluminação no município. Por isso, a presente proposta visa contribuir para





um ambiente urbano mais seguro, eficiente e sustentável, com a participação ativa da população na melhoria do serviço.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

15/12/2025 09:02:09

Assinatura digital avançada.

FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

VEREADOR



Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº3461/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a implantação de um redutor de velocidade (lombada), na Rua das Dálías, próximo ao número 1945, no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Solicita-se a implantação de um redutor de velocidade (lombada) na Rua das Dálías, nas proximidades do nº 1945, devido às condições que oferecem risco à segurança de motoristas, pedestres e moradores da região. Os veículos trafegam em alta velocidade nesse trecho, o que aumenta significativamente o potencial de acidentes. Além disso, o local apresenta uma subida que reduz a visibilidade dos condutores, dificultando a antecipação de situações de risco e tornando o tráfego mais perigoso.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de dezembro de 2025.

Fábio Pavoni

Vereador



FABIO ALMEIDA PAVONI
09/12/2025 08:36:42
Assinatura digital avançada.





O Vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº3476/2025

Requer à Mesa, que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente a viabilização de estudo para solicitar o reparo e a devida manutenção do bueiro localizado na Rua Francisco Gondek, próximo ao numeral 392, no Bairro Estação.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como objetivo solicitar o urgente reparo e a manutenção adequada do bueiro situado na Rua Francisco Gondek, nas imediações do número 392.

Atualmente, o bueiro encontra-se com a tampa quebrada, tendo sido substituída de forma improvisada por uma tábua de madeira. Esta situação precária representa um risco diário e iminente para a segurança de todos os usuários da via.

O reparo definitivo e a instalação de uma tampa adequada são essenciais para garantir a segurança e a integridade física dos munícipes e evitar transtornos no tráfego local.

Diante do exposto, solicito ao distinto Plenário a aprovação desta Indicação, para que seja encaminhada à Mesa Diretora, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Dezembro de 2025.



FABIO RODRIGO PEDROSO

11/12/2025 10:10:21

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

FABIO RODRIGO PEDROSO
VEREADOR





O Vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº3478/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente a viabilização de estudo e planejamento para execução de serviço de roçada e limpeza ao longo de toda extensão da Rua Eugênio Nakonieczni, no Bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo solicitar a roçada da Rua Eugênio Nakonieczni, Bairro Cachoeira é solicitada urgentemente porque a via, por não ser pavimentada, apresenta um crescimento excessivo do mato nas laterais. Esta vegetação alta invade a área de circulação, dificultando a passagem de veículos e pedestres e, crucialmente, serve de abrigo para a proliferação de insetos e pequenos animais peçonhentos, colocando em risco a segurança e a saúde dos moradores e de todos que utilizam a via. A intervenção é necessária para garantir a segurança e a trafegabilidade do local.

Diante do exposto, solicito ao distinto Plenário a aprovação desta Indicação, para que seja encaminhada à Mesa Diretora, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Dezembro de 2025.



FABIO RODRIGO PEDROSO

11/12/2025 10:34:33

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada

FABIO RODRIGO PEDROSO
VEREADOR





O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 3.480/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, para que sejam adotadas as providências necessárias quanto às condições estruturais do **CMEI Maria Izabel Hempkemaier**.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação fundamenta-se nas condições inadequadas verificadas no CMEI Maria Izabel Hempkemaier, que têm gerado preocupação quanto à segurança, à saúde e ao bem-estar de toda a comunidade escolar. Constatou-se o desprendimento de partes do teto e das paredes, bem como a presença de umidade excessiva, mofo e infiltrações, especialmente durante o período de chuvas. Tais situações comprometem diretamente a integridade física das crianças e servidores, além de favorecerem a proliferação de fungos prejudiciais à saúde. Ressalta-se, igualmente, que o forro apresenta danos significativos e sinais de mofo, aumentando o risco estrutural e reforçando a necessidade de reparos imediatos.

Outro ponto relevante é o estado de quatro bancos que se encontram danificados, não oferecendo condições adequadas e seguras para o uso pelos alunos.

A pintura interna encontra-se visivelmente desgastada, contribuindo para um ambiente deteriorado e menos acolhedor, o que compromete a estética e o conforto visual necessários em um espaço destinado ao desenvolvimento e à permanência das crianças.

Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à mesa diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de dezembro de 2025


OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
Vereador
12/12/2025 10:26:35
Assinatura digital avançada.





O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 3490/2025

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a realização de estudo técnico e de viabilidade para a manutenção do campo da Associação dos moradores do Jardim Califórnia, localizado na Rua Tangará, número 745, no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa atender à solicitação da Associação de Moradores do Jardim Califórnia, buscando assegurar a recuperação e conservação do referido espaço comunitário, restabelecendo sua plena condição de uso e segurança.

A demanda justifica-se em razão do desgaste acentuado da grama sintética, das irregularidades no nivelamento do campo e das avarias constatadas nas traves, fatores que comprometem a segurança dos usuários e dificultam o desenvolvimento regular das atividades esportivas, recreativas e dos projetos comunitários, especialmente aqueles destinados a crianças, adolescentes e moradores da região.

Ressalte-se que o referido espaço possui grande relevância para a comunidade local, desempenhando papel fundamental na promoção do esporte, do lazer, da inclusão social e do fortalecimento comunitário. Assim, torna-se imprescindível que receba a manutenção adequada, garantindo instalações seguras, acessíveis e apropriadas para todos os seus frequentadores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de dezembro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

11/12/2025 09:04:12

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada

VAGNER CHEFER

VEREADOR





O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 108/2025

Requer ao Presidente desta casa de leis que, junto à Secretária Municipal de Saúde disponibilize todos os documentos referentes aos trabalhos já realizados até o momento: Sobre as irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR) no Hospital Municipal de Araucária (HMA). O relatório técnico do CRM-PR indica, entre outros problemas: Falta de insumos e medicamentos; Deficiências sanitárias e estruturais; Escassez de profissionais em setores essenciais; Falhas graves em protocolos médicos; Risco à segurança de pacientes e servidores.

JUSTIFICATIVA

Estas informações são necessárias para garantir à transparência sob todos os atos praticados conforme amplamente divulgado e confirmado pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), em Ato de Indicativo de Interdição Ética, proferido na sessão plenária nº 7391, de 10 de novembro de 2025, o Hospital Municipal de Araucária (HMA) foi considerado em situação crítica, com risco de interdição total caso não sejam sanadas, em 90 dias, diversas irregularidades estruturais e administrativas.

Tais fatos exigem transparência e prestação de contas da gestão pública municipal, especialmente da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Renata Botogoski, responsável direta pela condução da política de saúde local.

Justifica-se também ao fato de que é função típica do vereador legislar, verificar e fiscalizar os atos do poder público.

Solicito que estas informações sejam encaminhadas o mais breve possível ao gabinete do vereador requerente para que este possa realizar análise detalhada de todos os documentos disponibilizados.



BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

18/11/2025 09:06:30

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Ben Hur Custódio de Oliveira

Vereador





O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 116, §1º, II, e §2º, II, propõe:

REQUERIMENTO Nº 110/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal para requisitar à Secretaria Municipal de Saúde, que forneça informações detalhadas sobre a efetividade e a execução da Lei Municipal nº 3.393/2018, de 08 de novembro de 2018, que instituiu o Programa Posto de Coleta de Leite Materno no município de Araucária.

Solicita-se, especificamente:

1. Se o Posto de Coleta de Leite Materno está em funcionamento no município;
2. Quais ações e protocolos estão sendo executados para atender aos objetivos previstos na Lei;
3. Se os serviços estão sendo devidamente divulgados e disponibilizados à população;
4. Quais medidas têm sido adotadas para garantir o cumprimento integral da legislação;
5. Se há registros de atendimento, coleta e distribuição de leite materno conforme determina o texto legal.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem por finalidade exercer a função fiscalizatória do Poder Legislativo, assegurando transparência e acompanhamento das políticas públicas implementadas pelo Executivo.

A Lei Municipal nº 3.393/2018 instituiu o Programa Posto de Coleta de Leite Materno com objetivos fundamentais, como:

- garantir leite materno a recém-nascidos que necessitam,
- reduzir a mortalidade infantil,
- apoiar mães lactantes,
- e promover ações de conscientização sobre a importância do aleitamento.





Passados vários anos desde sua sanção, é imprescindível verificar se o programa está ativo, se está alcançando seus objetivos e se a população tem acesso às informações e aos serviços previstos em lei.

Além disso, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) assegura ao cidadão o direito de conhecer o funcionamento dos programas públicos, reforçando a necessidade de transparência e respostas objetivas.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste requerimento, encaminhando-o à Mesa Diretora para que adote as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2025.



BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

08/12/2025 10:29:00

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira

Vereador





O Vereador **Ben Hur Custódio de Oliveira**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 111/2025

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento para que, por meio da Secretaria Municipal competente, informe o andamento e os motivos técnico-administrativos da não execução da Lei Municipal nº 4444/2025, que estabelece diretrizes para a limpeza, manutenção e preservação do Rio Passaúna.

Considerando que a referida lei encontra-se **regularmente sancionada e vigente**, mas não apresenta execução prática até a presente data, e que diversas indicações parlamentares solicitando providências de limpeza já foram encaminhadas, sem retorno operacional, solicita-se que o Executivo apresente esclarecimentos detalhados sobre:

1. Motivo da ausência de execução da Lei nº 4444/2025;
2. Situação da regulamentação (decreto, normas internas, plano operacional);
3. Pareceres técnicos internos que indiquem impedimentos ou necessidade de ajustes;
4. Estrutura operacional disponível na Secretaria Municipal de Meio Ambiente (equipes; contratos, equipamentos, licitações);
5. Previsão orçamentária destinada à implementação da lei;
6. Cronograma previsto para início das ações de limpeza e manutenção.

JUSTIFICATIVA

A permanência da Lei Municipal nº 4444/2025 sem execução, apesar de sua vigência, evidencia possível falha na gestão administrativa, exigindo verificação imediata.

A obtenção de informações claras e completas sobre regulamentação, capacidade operacional, alocação orçamentária e cronograma é indispensável para verificar a conformidade do Executivo com a legislação municipal e assegurar que a política pública de limpeza e preservação do Rio Passaúna seja devidamente cumprida.

O pedido fundamenta-se nas normas de transparência e controle previstas na Lei Federal nº 12.527/2011, que impõem ao Poder Público o dever de fornecer respostas adequadas e tempestivas.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2025.


BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Ben Hur Custódio de Oliveira
08/12/2025 14:04:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.
Vereador

